

### MESA DIRETORA ALEMS

Presidente: Deputado **Paulo Corrêa**

1º Vice-Presidente: Deputado **Eduardo Rocha**  
2º Vice-Presidente: Deputado **Neno Razuk**  
3º Vice-Presidente: Deputado **Antônio Vaz**

1º Secretário: Deputado **Zé Teixeira**  
2º Secretário: Deputado **Herculano Borges**  
3º Secretário: Deputado **Pedro Kemp**

#### DEPUTADOS – 11ª LEGISLATURA

Deputado Antônio Vaz - PRB  
Deputado Barbosinha - DEM  
Deputado Cabo Almi - PT  
Deputado Capitão Contar - PSL  
Deputado Coronel David - Sem partido  
Deputado Eduardo Rocha - MDB  
Deputado Evander Vendramini - PP  
Deputado Felipe Orro - PSDB  
Deputado Gerson Claro - PP  
Deputado Herculano Borges - SOLIDARIEDADE  
Deputado Jamilson Name - Sem partido  
Deputado João Henrique - PL  
Deputado Lídio Lopes - PATRI  
Deputado Londres Machado - PSD  
Deputado Lucas de Lima - SOLIDARIEDADE  
Deputado Marçal Filho - PSDB  
Deputado Marcio Fernandes - MDB  
Deputado Neno Razuk - PTB  
Deputado Onevan de Matos - PSDB  
Deputado Paulo Corrêa - PSDB  
Deputado Pedro Kemp - PT  
Deputado Professor Rinaldo - PSDB  
Deputado Renato Câmara - MDB  
Deputado Zé Teixeira - DEM

#### BANCADAS 2020

BLOCO PARLAMENTAR G-10  
Deputado Londres Machado - Líder  
Deputado Neno Razuk - Vice-Líder

BLOCO PARLAMENTAR G-8  
Deputado Eduardo Rocha - Líder  
Deputado Cabo Almi - Vice-Líder

PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira  
Deputado Professor Rinaldo - Líder  
Deputado Onevan de Matos - Vice-Líder

LIDERANÇA DO GOVERNO  
Deputado Gerson Claro - Líder  
Deputado Eduardo Rocha - Vice-Líder

#### ESTRUTURA OPERACIONAL ADMINISTRATIVA

LEI Nº 4.987 de 29 de março de 2017

Órgão Deliberativo – Plenário  
Órgão de Direção – Mesa Diretora  
Assessoramento Técnico Especializado – Comissões Técnicas  
Órgão de Representação Partidária – Gabinete das Lideranças  
Assessoria Especial – Assessoria de Bancada

Presidência  
1ª Secretária  
Secretaria de Finanças e Orçamento  
Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos  
Secretaria de Recursos Humanos  
Secretaria de Infraestrutura  
Secretaria de Comunicação Institucional

Ouvidoria  
Controladoria  
Cerimonial  
Escola do Legislativo Senador Ramez Tebet

#### COMISSÃO DE PUBLICAÇÃO

Ato nº 07/2019 - Mesa Diretora

Deputado Felipe Orro - PSDB  
Deputado Herculano Borges - SOLIDARIEDADE  
Deputado Lucas de Lima - SOLIDARIEDADE  
Deputado Renato Câmara - MDB

Luiz Henrique Volpe Camargo - Secretário de Assuntos Leg./Jurídicos  
Jericó Vieira de Matos - Secretário de Finanças e Orçamento  
Marlene Figueira da Silva - Secretária de Recursos Humanos  
Luiz Ferreira Silva - Secretário de Infraestrutura  
Adriano Porfírio Furtado - Secretário de Comunicação Social Institucional

Ana Cláudia Gomes do Prado - Redatora e Revisora de Textos

#### SUMÁRIO

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA ..... 5  
4ª PARTE - BOLETIM DE PESSOAL ..... 25  
5ª PARTE - AVISOS E EDITAIS..... 26

## COMISSÕES PERMANENTES 2020

DEPUTADOS TITULARES		DEPUTADOS SUPLENTE	
<b>I – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>			
Ata nº 001/2020, publicada no DOE nº 1762, 03 de março de 2020, pág. 3			
EVANDER VENDRAMINI	G-10	CAPITÃO CONTAR	G-10
GERSON CLARO	G-10	LUCAS DE LIMA	G-10
EDUARDO ROCHA	G-8	RENATO CÂMARA	G-8
LÍDIO LOPES	Presidente	G-8	PEDRO KEMP
PROFESSOR RINALDO	Vice-Presidente	PSDB	MARÇAL FILHO
<b>II – COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO</b>			
Ata nº 001/2020, publicada no DOE nº 1770, 13 de março de 2020, pag. 14			
LUCAS DE LIMA	Vice-Presidente	G-10	CAPITÃO CONTAR
JAMILSON NAME	G-10	CORONEL DAVID	G-10
MARCIO FERNANDES	G-8	GERSON CLARO	G-10
BARBOSINHA	Presidente	G-8	RENATO CÂMARA
FELIPE ORRO	PSDB	MARÇAL FILHO	PSDB
<b>III – COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E POLÍTICAS RURAL, AGRÁRIA E PESQUEIRA</b>			
Ata nº 001/2020, publicada no DOE nº 1803, 07 de maio de 2020, pág. 15			
EVANDER VENDRAMINI	G-10	GERSON CLARO	G-10
CAPITÃO CONTAR	Vice-Presidente	G-10	NENO RAZUK
MARCIO FERNANDES	Presidente	G-8	CABO ALMI
RENATO CÂMARA	G-8	JAMILSON NAME	G-10
ONEVAN DE MATOS	PSDB	PROFESSOR RINALDO	PSDB
<b>IV – COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA</b>			
Ata nº 001/2020, publicada no DOE nº 1789, 15 de abril de 2020, pág.15			
CORONEL DAVID	G-10	ANTONIO VAZ	G-10
GERSON CLARO	G-10	NENO RAZUK	G-10
BARBOSINHA	G-8	EDUARDO ROCHA	G-8
PEDRO KEMP	Presidente	G-8	MARCIO FERNANDES
PROFESSOR RINALDO	Vice-Presidente	PSDB	MARÇAL FILHO
<b>V – COMISSÃO DE SAÚDE</b>			
Ata nº 01/2020, publicada no DOE nº 1770, 13 de março de 2020, pág. 15			
ANTONIO VAZ	Presidente	G-10	EVANDER VENDRAMINI
LUCAS DE LIMA	G-10	CABO ALMI	G-8
RENATO CÂMARA	G-8	LÍDIO LOPES	G-8
PEDRO KEMP	G-8	BARBOSINHA	G-8
FELIPE ORRO	Vice-Presidente	PSDB	PROFESSOR RINALDO
<b>VI – COMISSÃO DE TRABALHO, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS</b>			
Ata nº 001/2020, publicada no DOE nº 1803, 07 de maio de 2020, pág. 16			
ANTONIO VAZ	G-10	LONDRES MACHADO	G-10
CAPITÃO CONTAR	G-10	CORONEL DAVID	G-10
LÍDIO LOPES	Presidente	G-8	CABO ALMI
PEDRO KEMP	Vice-Presidente	G-8	EDUARDO ROCHA
ONEVAN DE MATOS	PSDB	FELIPE ORRO	PSDB
<b>VII – COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, OBRAS, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E ADMINISTRAÇÃO</b>			
Ata nº 001/2020, publicada no DOE nº 1767, 10 de março de 2020, pág. 4			
NENO RAZUK	Vice-Presidente	G-10	CAPITÃO CONTAR
EVANDER VENDRAMINI	G-10	LUCAS DE LIMA	G-10
JAMILSON NAME	G-10	LÍDIO LOPES	G-8
EDUARDO ROCHA	G-8	PEDRO KEMP	G-8
MARÇAL FILHO	Presidente	PSDB	FELIPE ORRO
<b>VIII – COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>			
Ata nº 001/2020, publicada no DOE nº 1767, 10 de março de 2020, pág. 5			
EVANDER VENDRAMINI	Presidente	G-10	CORONEL DAVID
JAMILSON NAME	G-10	JOÃO HENRIQUE	PL
RENATO CÂMARA	Vice-Presidente	G-8	MARCIO FERNANDES
EDUARDO ROCHA	G-8	BARBOSINHA	G-8
PROFESSOR RINALDO	PSDB	ONEVAN DE MATOS	PSDB
<b>IX – COMISSÃO DE CONTROLE DA EFICÁCIA LEGISLATIVA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA</b>			
Ata nº 001/2020, publicada no DOE nº 1768, 11 de março de 2020, pág. 4			
LONDRES MACHADO	Presidente	G-10	LUCAS DE LIMA
NENO RAZUK	G-10	JOÃO HENRIQUE	PL
JAMILSON NAME	G-10	MARCIO FERNANDES	G-8
BARBOSINHA	Vice-Presidente	G-8	RENATO CÂMARA
ONEVAN DE MATOS	PSDB	FELIPE ORRO	PSDB
<b>X – COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO</b>			
Ata nº 001/2020, publicada no DOE nº 1803, 07 de maio de 2020, pág. 17			
CAPITÃO CONTAR	Presidente	G-10	LONDRES MACHADO
GERSON CLARO	G-10	NENO RAZUK	G-10
EDUARDO ROCHA	Vice-Presidente	G-8	JAMILSON NAME
CABO ALMI	G-8	PEDRO KEMP	G-8
PROFESSOR RINALDO	PSDB	FELIPE ORRO	PSDB

## XI – COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Ata nº 001/2020, publicada no DOE nº 1803, 07 de maio de 2020, pág. 18

LUCAS DE LIMA	Presidente	G-10	EVANDER VENDRAMINI	G-10
CORONEL DAVID	G-10	CAPITÃO CONTAR	G-10	
LONDRES MACHADO	G-10	LÍDIO LOPES	G-8	
RENATO CÂMARA	G-8	MARCIO FERNANDES	G-8	
FELIPE ORRO	Vice-Presidente	PSDB	MARÇAL FILHO	PSDB

## XII – COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE DEFESA SOCIAL

Ata nº 001/2020, publicada no DOE nº 1803, 07 de maio de 2020, pág. 19

CORONEL DAVID	Vice-Presidente	G-10	GERSON CLARO	G-10
CAPITÃO CONTAR	G-10	JAMILSON NAME	G-10	
CABO ALMI	Presidente	G-8	PEDRO KEMP	G-8
BARBOSINHA	G-8	ANTONIO VAZ	G-10	
MARÇAL FILHO	PSDB	ONEVAN DE MATOS	PSDB	

## XIII – COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E ASSUNTOS INDÍGENAS E QUILOMBOLAS

Ata nº 001/2020, publicada no DOE nº 1803, 07 de maio de 2020, pág. 20

ANTONIO VAZ	G-10	GERSON CLARO	G-10
NENO RAZUK	Presidente	G-10	LONDRES MACHADO
PEDRO KEMP	Vice-Presidente	G-8	EDUARDO ROCHA
LÍDIO LOPES	G-8	RENATO CÂMARA	G-8
ONEVAN DE MATOS	PSDB	MARÇAL FILHO	PSDB

## XIV – COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Ata nº 01/2020, publicada no DOE nº 1770, 12 de março de 2020, pág. 16

LUCAS DE LIMA	Vice-Presidente	G-10	GERSON CLARO	G-10
ANTONIO VAZ	G-10	EVANDER VENDRAMINI	G-10	
CABO ALMI	G-8	JAMILSON NAME	G-10	
MARCIO FERNANDES	G-8	BARBOSINHA	G-8	
FELIPE ORRO	Presidente	PSDB	ONEVAN DE MATOS	PSDB

## XV – COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURIDADE SOCIAL

Ata nº 001/2020, publicada no DOE nº 1803, 07 de maio de 2020, pág. 21

LUCAS DE LIMA	G-10	ANTONIO VAZ	G-10
LONDRES MACHADO	Presidente	G-10	BARBOSINHA
NENO RAZUK	G-10	PEDRO KEMP	G-8
LÍDIO LOPES	Vice-Presidente	G-8	CABO ALMI
MARÇAL FILHO	PSDB	PROFESSOR RINALDO	PSDB

## XVI – COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Ata nº 001/2020, publicada no DOE nº 1803, 07 de maio de 2020, pág. 22

CORONEL DAVID	Presidente	G-10	LUCAS DE LIMA	G-10
LONDRES MACHADO	G-10	ANTONIO VAZ	G-10	
MARCIO FERNANDES	G-8	EDUARDO ROCHA	G-8	
CABO ALMI	G-8	LÍDIO LOPES	G-8	
MARÇAL FILHO	Vice-Presidente	PSDB	ONEVAN DE MATOS	PSDB

## COMISSÕES ESPECIAIS 2020

### I – COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA CONSTITUCIONAL

Ata nº 001/2020, publicada no D. O. Eletrônico ALMS nº 1803, 07 de maio de 2020, pág. 23

EVANDER VENDRAMINI	Vice-Presidente	G-10	LONDRES MACHADO	G-10
JOÃO HENRIQUE	PL	NENO RAZUK	G-10	
PEDRO KEMP	Presidente	G-8	RENATO CÂMARA	G-8
LÍDIO LOPES	G-8	JAMILSON NAME	G-10	
MARÇAL FILHO	PSDB	FELIPE ORRO	PSDB	

### II – COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Ata nº 001/2020, publicada no D.O. Eletrônico ALMS nº 1803, 07 de maio de 2020, pág. 24

GERSON CLARO	G-10	CAPITÃO CONTAR	G-10
RENATO CÂMARA	Vice-Presidente	G-8	PEDRO KEMP
FELIPE ORRO	Presidente	PSDB	ONEVAN DE MATOS

### III – COMISSÃO PREVISTA NO ART. 2º DO DECRETO LEGISLATIVO N. 620 – ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

NENO RAZUK	G-10	CORONEL DAVID	G-10
LUCAS DE LIMA	Presidente	G-10	CAPITÃO CONTAR
PEDRO KEMP	G-8	RENATO CÂMARA	G-8
BARBOSINHA	G-8	LÍDIO LOPES	G-8
PROFESSOR RINALDO	Vice-Presidente	PSDB	MARÇAL FILHO

## COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

### COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA ENERGISA

Ata nº 001/2019, publicada no DOE ALEMS nº 1735, 11 de dezembro de 2019, p.19

FELIPE ORRO	Presidente	PSDB	MARÇAL FILHO	PSDB
BARBOSINHA	Vice-Presidente	G-8	EDUARDO ROCHA	G-8
CAPITÃO CONTAR	Relator	G-10	ANTONIO VAZ	G-10
RENATO CÂMARA	G-8			
LUCAS DE LIMA	G-10	EVANDER VENDRAMINI	G-10	

**ATOS NORMATIVOS**

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 663 DE 8 DE JULHO DE 2020.

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Ribas do Rio Pardo, nos termos da solicitação do Prefeito Municipal, encaminhada por meio do Ofício nº 125/2020, de 1 de julho de 2020.

O 1º VICE-PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, em substituição ao Presidente nos termos regimentais, no uso de suas atribuições legais decreta:

Art.1º Fica reconhecido, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública no Município de Ribas do Rio Pardo em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid19), com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. O reconhecimento do estado de calamidade pública poderá ser prorrogado com nova solicitação encaminhada pelo Prefeito do Município.

Art. 2º O município deverá observar as regras estabelecidas pelo Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), bem como as alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal realizadas pela Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 3º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a proceder, mediante decreto, à abertura de crédito extraordinário nos termos previstos no art. 167, § 3º, da Constituição Federal e nos arts. 41, III, e 44, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como as movimentações de dotações por meio de transposição, remanejamento, transferência e utilização da reserva de contingência, dando-se imediato conhecimento à Câmara Municipal.

Art. 4º A contratação emergencial de pessoal e a autorização de despesas extraordinárias deverão observar os termos dispostos na legislação local, destinadas exclusivamente à situação de calamidade pública.

Art. 5º A contratação de bens e/ou serviços com dispensa de licitação observará os termos previstos nos arts. 4º a 4º-I da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, e Medida Provisória nº 951, de 15 de abril de 2020, destinada aos serviços públicos e atividades essenciais definidos nos termos do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, sempre precedidos de pesquisa de preços comprovada por documentos idôneos.

Art. 6º Os atos e despesas decorrentes

da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 7º Caberá ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, da despesa e de sua execução.

Art. 8º Poderá o Ministério Público promover o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos atos e despesas decorrentes da situação de calamidade, nos termos do art. 73 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 9º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Campo Grande, 8 de julho de 2020.

Deputado EDUARDO ROCHA

1º Vice-Presidente em substituição ao Presidente

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 664 DE 9 DE JULHO DE 2020.

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Bodoquena, nos termos da solicitação do Prefeito Municipal, encaminhada por meio do Ofício nº 313 /2020/GAB, de 29 de junho de 2020.

O 1º VICE-PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, em substituição ao Presidente nos termos regimentais, no uso de suas atribuições legais decreta:

Art.1º Fica reconhecido, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública no Município de Bodoquena em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid19), com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. O reconhecimento do estado de calamidade pública poderá ser prorrogado com nova solicitação encaminhada pelo Prefeito do Município.

Art. 2º O município deverá observar as regras estabelecidas pelo Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), bem como as alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal realizadas pela Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 3º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a proceder, mediante decreto, à abertura de crédito extraordinário nos termos previstos no art. 167, § 3º, da Constituição Federal e nos arts. 41, III, e 44, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como as movimentações de dotações por meio de transposição, remanejamento, transferência e utilização da reserva de contingência, dando-se imediato conhecimento à Câmara Municipal.

Art. 4º A contratação emergencial de pessoal e a autorização de despesas extraordinárias deverão observar os termos dispostos na legislação local, destinadas exclusivamente à situação de calamidade pública.

Art. 5º A contratação de bens e/ou serviços com dispensa de licitação observará os termos previstos nos arts. 4º a 4º-I da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, e Medida Provisória nº 951, de 15 de abril de 2020, destinada aos serviços públicos e atividades essenciais definidos nos termos do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, sempre precedidos de pesquisa de preços comprovada por documentos idôneos.

Art. 6º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 7º Caberá ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, da despesa e de sua execução.

Art. 8º Poderá o Ministério Público promover o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos atos e despesas decorrentes da situação de calamidade, nos termos do art. 73 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 9º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

Deputado EDUARDO ROCHA

1º Vice-Presidente em substituição ao Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 665 DE 9 DE JULHO DE 2020.

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Bela Vista, nos termos da solicitação do Prefeito

Municipal, encaminhada por meio do Ofício nº 228 /2020/GP, de 03 de junho de 2020.

O 1º VICE-PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, em substituição ao Presidente nos termos regimentais, no uso de suas atribuições legais decreta:

Art.1º Fica reconhecido, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública no Município de Bela Vista em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid19), com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. O reconhecimento do estado de calamidade pública poderá ser prorrogado com nova solicitação encaminhada pelo Prefeito do Município.

Art. 2º O município deverá observar as regras estabelecidas pelo Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), bem como as alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal realizadas pela Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 3º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a proceder, mediante decreto, à abertura de crédito extraordinário nos termos previstos no art. 167, § 3º, da Constituição Federal e nos arts. 41, III, e 44, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como as movimentações de dotações por meio de transposição, remanejamento, transferência e utilização da reserva de contingência, dando-se imediato conhecimento à Câmara Municipal.

Art. 4º A contratação emergencial de pessoal e a autorização de despesas extraordinárias deverão observar os termos dispostos na legislação local, destinadas exclusivamente à situação de calamidade pública.

Art. 5º A contratação de bens e/ou serviços com dispensa de licitação observará os termos previstos nos arts. 4º a 4º-I da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, e Medida Provisória nº 951, de 15 de abril de 2020, destinada aos serviços públicos e atividades essenciais definidos nos termos do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, sempre precedidos de pesquisa de preços comprovada por documentos idôneos.

Art. 6º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 7º Caberá ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade

e regularidade dos atos administrativos, da despesa e de sua execução.

Art. 8º Poderá o Ministério Público promover o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos atos e despesas decorrentes da situação de calamidade, nos termos do art. 73 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 9º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

Deputado EDUARDO ROCHA

1º Vice-Presidente em substituição ao Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 666 DE 9 DE JULHO DE 2020.

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Terenos, nos termos da solicitação do Prefeito Municipal, encaminhada por meio do Ofício nº 398 /2020, de 29 de junho de 2020.

O 1º VICE-PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, em substituição ao Presidente nos termos regimentais, no uso de suas atribuições legais decreta:

Art.1º Fica reconhecido, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública no Município de Terenos em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid19), com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. O reconhecimento do estado de calamidade pública poderá ser prorrogado com nova solicitação encaminhada pelo Prefeito do Município.

Art. 2º O município deverá observar as regras estabelecidas pelo Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), bem como as alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal realizadas pela Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 3º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a proceder, mediante decreto, à abertura de crédito extraordinário nos termos previstos no art. 167, § 3º, da Constituição Federal e nos arts. 41, III, e 44, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como as movimentações de dotações por meio de transposição, remanejamento, transferência e utilização da reserva de contingência, dando-se imediato conhecimento à Câmara Municipal.

Art. 4º A contratação emergencial de pessoal e a autorização de despesas extraordinárias deverão observar os termos dispostos na legislação local, destinadas exclusivamente à situação de calamidade pública.

Art. 5º A contratação de bens e/ou serviços com dispensa de licitação observará os termos previstos nos arts. 4º a 4º-I da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, e Medida Provisória nº 951, de 15 de abril de 2020, destinada aos serviços públicos e atividades essenciais definidos nos termos do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, sempre precedidos de pesquisa de preços comprovada por documentos idôneos.

Art. 6º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 7º Caberá ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, da despesa e de sua execução.

Art. 8º Poderá o Ministério Público promover o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos atos e despesas decorrentes da situação de calamidade, nos termos do art. 73 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 9º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

Deputado EDUARDO ROCHA

1º Vice-Presidente em substituição ao Presidente

## 1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA

### ORDEM DO DIA

#### **SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 14/07/2020 (TERÇA-FEIRA), ÀS 9h.**

#### **TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

#### **2ª DISCUSSÃO**

1 – [Projeto de Lei nº 108/20](#)

Processo nº 136/20

**PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 19/2020 –** Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária de 2021, e dá outras providências.

**MATÉRIA APRECIADA**

**MATÉRIA APRECIADA NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 08/07/2020**

**TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**

**DISCUSSÃO ÚNICA**

1 – [Projeto de Lei nº 109/20](#)  
Processo nº 149/20

**Deputado BARBOSINHA** - Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Civil Obras Sociais Jesus de Nazaré, com sede e foro no município de Dourados-MS.

**RETIRADO. ART. 193, PARÁGRAFO ÚNICO DO RIAL.**

2 – [Projeto de Decreto Legislativo nº 045/20](#)  
Processo nº 177/20

**MESA DIRETORA (2019 – 2021)** - Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Ribas do Rio Pardo, nos termos da solicitação do Prefeito Municipal, encaminhada por meio do Ofício nº 125/2020, de 1 de julho de 2020.

**APROVADO. AO EXPEDIENTE.**

Relatório de votação publicado em atendimento ao disposto no art. 224, §6º do RIAL.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 45/20  
PROCESSO N.º 177/20  
AUTORIA: MESA DIRETORA  
DISCUSSÃO ÚNICA

01 – Deputado ANTONIO VAZ	5
02 – Deputado BARBOSINHA	5
03 – Deputado CABO ALMI	5
04 – Deputado CAPITÃO CONTAR	5
05 – Deputado CORONEL DAVID	5
06 – Deputado EDUARDO ROCHA	5
07 – Deputado EVANDER VENDRAMINI	5
08 – Deputado FELIPE ORRO	5
09 – Deputado GERSON CLARO	5
10 – Deputado HERCULANO BORGES	5
11 – Deputado JAMILSON NAME	5
12 – Deputado JOÃO HENRIQUE	5
13 – Deputado LÍDIO LOPES	5
14 – Deputado LONDRES MACHADO	5
15 – Deputado LUCAS DE LIMA	5
16 – Deputado MARCAL FILHO	5
17 – Deputado MÁRCIO FERNANDES	5
18 – Deputado NENO RAZUK	5
19 – Deputado ONEVAN DE MATOS	5
20 – Deputado PAULO CORRÊA	5
21 – Deputado PEDRO KEMP	5
22 – Deputado PROFESSOR RINALDO	5
23 – Deputado RENATO CÂMARA	5
24 – Deputado ZÉ TEIXEIRA	5

*17 favoráveis  
02 contrários  
08/07/2020  
Vozes*

**2ª DISCUSSÃO**

3 – [Projeto de Lei nº 273/19](#)  
Processo nº 434/19

**Deputado BARBOSINHA** – Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.101, de 25 de outubro de 2011.

**RETIRADO. ART. 193, PARÁGRAFO ÚNICO DO RIAL.**

**1ª DISCUSSÃO**

4 – [Projeto de Lei nº 104/20](#)  
Processo nº 132/20

**Deputado PEDRO KEMP** – Determina a inclusão de intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, nos telejornais da rede pública de televisão, nas peças publicitárias e programas institucionais no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

**APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO. VAI À 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.**

Relatório de votação publicado em atendimento ao disposto no art. 224, §6º do RIAL.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 104/20  
PROCESSO N.º 132/20  
AUTORIA: DEPUTADO PEDRO KEMP  
1ª VOTAÇÃO

01 – Deputado ANTONIO VAZ	5
02 – Deputado BARBOSINHA	5
03 – Deputado CABO ALMI	5
04 – Deputado CAPITÃO CONTAR	5
05 – Deputado CORONEL DAVID	5
06 – Deputado EDUARDO ROCHA	5
07 – Deputado EVANDER VENDRAMINI	5
08 – Deputado FELIPE ORRO	5
09 – Deputado GERSON CLARO	5
10 – Deputado HERCULANO BORGES	5
11 – Deputado JAMILSON NAME	5
12 – Deputado JOÃO HENRIQUE	5
13 – Deputado LÍDIO LOPES	5
14 – Deputado LONDRES MACHADO	5
15 – Deputado LUCAS DE LIMA	5
16 – Deputado MARCAL FILHO	5
17 – Deputado MÁRCIO FERNANDES	5
18 – Deputado NENO RAZUK	5
19 – Deputado ONEVAN DE MATOS	5
20 – Deputado PAULO CORRÊA	5
21 – Deputado PEDRO KEMP	5
22 – Deputado PROFESSOR RINALDO	5
23 – Deputado RENATO CÂMARA	5
24 – Deputado ZÉ TEIXEIRA	5

*19 favoráveis  
Unanimidade  
08/07/2020  
Vozes*

5 – [Projeto de Lei nº 110/20](#)  
Processo nº 150/20

**PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 21/2020** - Acrescenta dispositivos à Lei Estadual nº 2.062, de 23 de dezembro de 1999, e à Lei Estadual nº 5.139, de 27 de dezembro de 2017.

**APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO. VAI À 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.**

Relatório de votação publicado em atendimento ao disposto no art. 224, §6º do RIAL.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 110/20  
PROCESSO N.º 150/20  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO  
1ª VOTAÇÃO

01 – Deputado ANTONIO VAZ	5
02 – Deputado BARBOSINHA	5
03 – Deputado CABO ALMI	5
04 – Deputado CAPITÃO CONTAR	5
05 – Deputado CORONEL DAVID	5
06 – Deputado EDUARDO ROCHA	5
07 – Deputado EVANDER VENDRAMINI	5
08 – Deputado FELIPE ORRO	5
09 – Deputado GERSON CLARO	5
10 – Deputado HERCULANO BORGES	5
11 – Deputado JAMILSON NAME	5
12 – Deputado JOÃO HENRIQUE	5
13 – Deputado LÍDIO LOPES	5
14 – Deputado LONDRES MACHADO	5
15 – Deputado LUCAS DE LIMA	5
16 – Deputado MARCAL FILHO	5
17 – Deputado MÁRCIO FERNANDES	5
18 – Deputado NENO RAZUK	5
19 – Deputado ONEVAN DE MATOS	5
20 – Deputado PAULO CORRÊA	5
21 – Deputado PEDRO KEMP	5
22 – Deputado PROFESSOR RINALDO	5
23 – Deputado RENATO CÂMARA	5
24 – Deputado ZÉ TEIXEIRA	5

*19 favoráveis  
Unanimidade  
08/07/2020  
Vozes*

**INDICAÇÕES, MOÇÕES E REQUERIMENTOS APROVADOS**

<b>Indicações</b>			
Nº	Deputados	Localidade	Resumo
1	Lucas de Lima	Campo Grande	Solicitação para que seja realizado o serviço de tapa-buraco na rua Camaçari, entre a Barueri e a Alto da Serra, CEP 79.065 -020, bairro Moreninha II, nesta capital.
2	Cabo Almi	Âmbito Estadual	Reajustes de tarifas referentes à energia elétrica no Estado do MS.
3	Renato Câmara	Dourados	Solicita, em caráter de urgência, reforma geral do prédio da Escola Estadual Abigail, localizada no município de Dourados.
4	Cabo Almi	Âmbito Estadual	Inclusão dos doadores de sangue no rol de prioridades para a vacinação contra a gripe (vírus Influenza).
5	Marçal Filho	Itaporã	Solicita estudo de viabilidade técnica para reconstrução da malha asfáltica da estrada ITA22, que dá acesso ao distrito de Santa Terezinha, no município de Itaporã.
6	Lucas de Lima	Campo Grande	Solicita que seja realizado serviço de tapa-buraco na rua Aracati, entre a Barueri e a Alto da Serra, CEP 79.065-030, bairro Moreninha 2, nesta capital.
7	Cabo Almi	Campo Grande	Instalação de “quebra-molas” na avenida Presidente Vargas, n. 1126, Santo Amaro, nesta capital.
8	Gerson Claro	Sidrolândia	Solicita liberação de recursos financeiros para aquisição de uma patrulha agrícola mecanizada para a Associação P. A. Flórida, no município de Sidrolândia/MS.
9	Marçal Filho	Coronel Sapucaia	Solicita estudo para readequação da sinalização e implantação de dispositivos de redução de velocidade na rodovia MS-289, nas imediações da Aldeia Taquapery, no município de Coronel Sapucaia.
10	Capitão Contar	Âmbito Estadual	Solicita adequação de norma jurídica referente ao transporte intermunicipal.
11	Renato Câmara	Sidrolândia	Solicita reforma do Bloco II, pintura dos muros e reparo dos banheiros da Escola Estadual Vespasiano Martins, localizada no município de Sidrolândia.
12	Gerson Claro	Dois Irmãos Do Buriti	Solicita reforma geral, bem como reparo, das instalações elétricas e instalações hidráulicas na Escola Estadual Estefana Centurion Gambarra, no município de Dois Irmãos do Buriti/MS.
13	Marcio Fernandes	Âmbito Estadual	Solicita realização de estudo técnico para criação de fundo para concessão de créditos financeiros para apoio a microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.
14	Capitão Contar	Âmbito Estadual	Solicita estudos para revisão tarifária e anulação do aumento previsto.
15	Cabo Almi	Âmbito Estadual	Solicita acompanhamento e apuração de possíveis irregularidades no processo de licenciamento ambiental do futuro aterro sanitário de Campo Grande/MS.
16	Renato Câmara	Três Lagoas	Solicita, em caráter de urgência, reforma da Escola Estadual Dom Aquino Corrêa, localizada no município de Três Lagoas.

<b>Requerimento</b>			
Nº	Deputados	Localidade	Resumo
1	Evander Vendramini	Corumbá	Requeiro à Mesa Diretora, nos termos do artigo 173, incisos XIII, e ouvido o colendo Plenário, que seja encaminhado expediente deste poder ao Excelentíssimo Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, Senhor Reinaldo Azambuja, com cópia ao Secretário de Estado de Fazenda - SEFAZ, Sr. Felipe Mattos de Lima Ribeiro, ao Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar - SEMAGRO, Sr. Jaime Elias Verruck, ao Diretor Presidente do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul, Dr. André Borges Barros de Araújo, e ao Diretor-Presidente da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (Iagro), Sr. Daniel Ingold, para solicitar informações sobre a possibilidade de prorrogação do pagamento de multas e/ou outras sanções pecuniárias que estão sendo cobradas neste corrente ano pelo Governo Estadual de alguns produtores rurais.



**PROJETOS COM PRAZOS PARA EMENDAS**

(Nº 177)

**PERÍODO DE PAUTA EM DISCUSSÃO ÚNICA  
(ART. 188 DO RIAL)**

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 16/07/2020

- 1 – Projeto de Lei nº 128/2020  
Processo nº 187/2020

**Deputado BARBOSINHA** – Denomina de “LEONEL GOMES FERREIRA” o Viveiro da Empresa de Saneamento Básico de Mato Grosso do Sul - SANESUL, localizado na Rua General Osório, S/N, na cidade de Dourados - MS.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 09/07/2020

- 1 – Projeto de Lei nº 122/2020  
Processo nº 178/2020

**Deputado ZÉ TEIXEIRA** – Denomina “Alberto Zanatta” o trecho da Rodovia Estadual MS-441, que liga a sede do município de Bandeirantes, até o cruzamento da MS-060.

- 2 – Projeto de Lei nº 123/2020  
Processo nº 179/2020

**Deputado ZÉ TEIXEIRA** – Denomina “João Nogueira Guimarães” o trecho da Rodovia Estadual MS-340, que liga a sede do município de Bandeirantes ao município de Rio Negro.

- 3 – Projeto de Lei nº 124/2020  
Processo nº 180/2020

**Deputado ZÉ TEIXEIRA** – Denomina “Mário Altíssimo” o trecho da Rodovia Estadual MS-245, que liga a sede do município de Bandeirantes aos municípios de Ribas do Rio Pardo e Camapuã.

**PERÍODO DE PAUTA EM 1ª DISCUSSÃO  
(ART. 311, §3º, DO RIAL)**

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 22/07/2020

- 1 – Projeto de Emenda Constitucional nº 002/2020  
Processo nº 172/2020

**PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 23/2020** – Altera a redação da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, modificando o caput do art. 40, que trata das disposições gerais da Segurança Pública.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 21/07/2020

- 1 – Projeto de Emenda Constitucional nº 001/2020  
Processo nº 167/2020

**Deputados PAULO CORRÊA, GERSON CLARO, HERCULANO BORGES, EDUARDO ROCHA, ZÉ TEIXEIRA, LÍDIO LOPES, PROFESSOR RINALDO e PEDRO KEMP** – Altera a redação do disposto no §2º do art. 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

**PERÍODO DE PAUTA EM 1ª DISCUSSÃO  
(ART. 188 DO RIAL)**

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 16/07/2020

- 1 – Projeto de Lei nº 127/2020  
Processo nº 186/2020

**Deputado CORONEL DAVID** – Proíbe a prática da fidelização nos contratos de consumo no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

- 2 – Projeto de Lei nº 129/2020  
Processo nº 188/2020

**Deputado ANTÔNIO VAZ** – Estabelece medidas para profissionais de saúde durante o período de calamidade pública resultante da pandemia do COVID-19.

- 3 – Projeto de Lei nº 130/2020  
Processo nº 189/2020

**Deputado ANTÔNIO VAZ** – Dispõe sobre a inclusão do tema empreendedorismo como conteúdo transversal no currículo das redes de Ensino Médio público no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

- 4 – Projeto de Lei nº 131/2020  
Processo nº 190/2020

**Deputado ANTÔNIO VAZ** – Determina a disponibilização gratuita de kits de medicamentos para o tratamento do COVID-19 na rede SUS em todo o Estado de Mato Grosso do Sul durante o período de pandemia e dá outras providências.

- 5 – Projeto de Lei nº 132/2020  
Processo nº 191/2020

**Deputado ANTÔNIO VAZ** – Determina a disponibilização gratuita de kits de medicamentos aos profissionais de saúde infectados pelo novo coronavírus (Covid-19) pelo SUS (Sistema Único de Saúde) do Estado do Mato Grosso do Sul.

- 6 – Projeto de Lei nº 133/2020  
Processo nº 193/2020

**Deputado MARÇAL FILHO** – Dispõe sobre a implantação de medidas para a detecção da COVID-19 (Coronavírus SARS-CoV-2) no retorno das atividades presenciais das instituições de ensino, públicas e privadas, no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 14/07/2020

1 – Projeto de Lei nº 125/2020  
Processo nº 181/2020

**PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 25/2020** – Altera a redação do inciso I do art. 2º da Lei nº 5.245, de 13 de agosto de 2018, que institui o Sistema Estadual de Juventude do Estado de Mato Grosso do Sul, cria o Fundo Estadual de Juventude, e dá outras providências, na forma que menciona.

2 – Projeto de Lei nº 126/2020  
Processo nº 185/2020

**PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 26/2020** – Altera a redação, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 09/07/2020

1 – Projeto de Lei nº 121/2020  
Processo nº 176/2020

**Deputado EVANDER VENDRAMINI** – Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei 5.387, de 3 de setembro de 2019, que obriga as concessionárias, operadoras dos serviços de telefonia fixa, telefonia móvel, internet e TV por assinatura a cancelarem a multa contratual de fidelidade.

#### PERÍODO DE PAUTA EM 2ª DISCUSSÃO (ART. 195 DO RIAL)

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 15/07/2020

1 – [Projeto de Lei nº 104/20](#)  
Processo nº 132/20

**Deputado PEDRO KEMP** – Determina a inclusão de intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, nos telejornais da rede pública de televisão, nas peças publicitárias e programas institucionais no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

2 – [Projeto de Lei nº 110/20](#)  
Processo nº 150/20

**PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 21/2020** - Acrescenta dispositivos à Lei Estadual nº 2.062, de 23 de dezembro de 1999, e à Lei Estadual nº 5.139, de 27 de dezembro de 2017.

PROJETOS COM PRAZO ABERTO PARA CONHECIMENTO DOS DEPUTADOS E OFERECIMENTO DE EMENDAS ATÉ 14/07/2020

1 – [Projeto de Lei nº 112/20](#)  
Processo nº 155/20

**MESA DIRETORA (2019 - 2021)** - Altera dispositivos da Lei n. 5.300, de 19 de dezembro de 2018; da Lei n. 4.601, de 11 de dezembro de 2014; da Lei n. 3.986, de 16 de dezembro de 2010 e da Lei n. 3.332, de 21 de dezembro de 2006.

## PROJETOS APRESENTADOS

**Autor: Deputado CORONEL DAVID**

**Projeto de Lei 127/2020**

**Processo nº 186/2020**

Proíbe a prática da fidelização nos contratos de consumo no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, tendo em vista o que dispõe o Art. 52 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida no âmbito estadual a inserção de cláusulas que exijam a fidelização nos contratos de prestação de serviços, sob pena de cobrança de multa quando do encerramento do vínculo contratual pelo consumidor no curso do prazo fixado.

Art. 2º - Nas hipóteses de comercialização dos serviços regulados em legislação própria, ficam seus prestadores obrigados a informar o fim do prazo de fidelização nas faturas mensais.

Art. 3º - O descumprimento desta lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 08 de julho de 2020.

Coronel David  
Deputado Estadual - Sem Partido

### JUSTIFICATIVA

A estipulação nos contratos de adesão do chamado prazo de fidelização nada mais é do que uma forma encontrada pelas prestadoras desse serviço de aprisionarem o consumidor que, descontente com a baixa qualidade do serviço ou incapaz de suportar os altos preços cobrados, quer extinguir o vínculo contratual e, ao tentar fazê-lo, se vê tolhido e inibido de levar a cabo tal vontade ante os altos preços cobrados a título de "multa de fidelização".

Correntes casos em que o valor cobrado é tão alto que o consumidor acaba desistindo de cancelar um serviço do qual não precisa mais ou está insatisfeito, a fim de não ter de arcar com tamanha despesa.

O mercado de TV por assinatura, internet, é um mercado que vem aquecido, seja pela a ascensão econômica

da nova classe média beneficiou muito os negócios, seja pela necessidade que as pessoas têm encontrado em ter acesso à internet em suas residências para a prática laboral e de estudos.

Todavia, tem se observado que diante de tamanha procura, corriqueiramente as empresas vem agindo de maneira muito imatura no atendimento a reclamações e nas políticas de fidelização do cliente. É verdade que é preciso ser um pouco mais criterioso no atendimento às solicitações dos clientes (às vezes espertos), mas é igualmente verdade que um capitalismo já adolescente como o brasileiro deve parar de agir como criança e transformar o foco no cliente, de discurso, em prática.

Além do mercado de TV a cabo, não podemos olvidar que há também o mercado de celulares, tanto de linhas telefônicas como de dados, que seguem o mesmo regramento.

A maneira como nós atendemos nossos clientes frente a dificuldades, problemas e reclamações é pré-requisito fundamental das práticas de marketing e condição sine qua non para o encantamento e a fidelização!

Importante trazer à baila que tal matéria encontra constitucionalidade para ser legislada em âmbito Estadual, inclusive, já tendo sido objeto de enfrentamento pelo Supremo Tribunal Federal, que em situação semelhante, julgou pela Constitucionalidade de Lei semelhante, ao proferir julgamento na ADI 5963, cuja relatoria incumbiu a Ministra Rosa Weber.

Portanto, o presente Projeto de Lei, além de ser um importante conquista ao cidadão /consumidor sul-mato-grossense, tem sua constitucionalidade verificada e chancelada por decisão do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual deve esta Augusta Casa de Leis prover sua apreciação e aprovação.

Pela importância social desta matéria, solicito aos pares desta Augusta Casa de Leis o apoio para o debate e a aprovação deste projeto de Lei.

**Autor: Deputado BARBOSINHA**

**Projeto de Lei 128/2020**

**Processo nº 187/2020**

Denomina de "LEONEL GOMES FERREIRA" o Viveiro da Empresa de Saneamento Básico de Mato Grosso do Sul - SANESUL, localizado na Rua General Osório, S/N, na cidade de Dourados - MS.

Art. 1º Fica denominado de "LEONEL GOMES FERREIRA" o Viveiro da Empresa de Saneamento Básico de Mato Grosso do Sul - SANESUL, localizado na Rua General Osório, S/N, na cidade de Dourados - MS.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Julio Maia, 07 de julho de 2020.

Deputado BARBOSINHA – DEM

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa homenagear o Sr. LEONEL GOMES FERREIRA, que faleceu aos 51 anos de idade devido a problemas de saúde.

Leonel Gomes Ferreira nasceu no dia 17 de abril de 1968, na cidade de Rio Verde de Mato Grosso - MS, filho de Benvinda Gomes Dias e Aldair Ferreira Dias, passou toda sua infância na pequena Rio Verde. Começou a trabalhar cedo com 12 anos de idade como engraxate, trabalhou como atendente de lanchonete, auxiliar em oficina mecânica. Estudou apenas até o ensino médio. No ano de 1987 mudou-se para Ponta Porã - MS para servir ao exército, onde ficou por 1 ano.

No ano de 1988, Leonel mudou-se para a cidade de Dourados - MS e no dia 01 de Novembro/1988 ingressou na SANESUL (contratado). Começou trabalhando como operador de produção, exerceu o cargo de operador de ETA, auxiliar técnico de laboratório.

No ano de 1998 foi aprovado em concurso público da referida empresa para exercer o cargo de operador de processos nível 1. E por último trabalhou como técnico em manutenção de hidrômetros. Foi um grande colaborador, sempre dedicado, procurava ajudar os colegas em todas as áreas, a SANESUL era sua segunda família, onde criou laços de amizade e cresceu profissionalmente.

Em Outubro de 1989, Leonel conheceu Evacir Moraes de Souza, que veio a se tornar sua esposa no dia 26 de março de 1994, união que resultou em 2 filhos, Cauê de Souza Gomes (25) e Matheus de Souza Ferreira (21) anos.

Além de muito responsável e trabalhador, Leonel ( era chamado de "professor" ,"Léo" ) foi um desportista muito conhecido em Dourados, jogou vários campeonatos na lendária LEDA , picadinha e tantos outros campos onde se destacou no futebol na posição de goleiro, jogou diversos campeonatos Inter Vilas, representou empresas como a Camapi Motores, Corte Aço e a própria SANESUL, campeonatos Inter Flórida e muitos outros, ganhou mais de 30 troféus e já foi considerado um dos melhores goleiros de Dourados- MS.

Nos seus 31 anos como funcionário assíduo da SANESUL, deixou um legado de profissionalismo, responsabilidade e pro atividade, sempre muito comunicativo e confiável, procurava de todas as formas ajudar seus amigos e fazer seu trabalho com excelência.

Aos amigos de futebol, ficou a saudade dos campeonatos jogados e das intermináveis conversas e brincadeiras pós-jogos. E à sua família, deixou o exemplo de caráter, bondade e alegria, sempre foi um pai, marido, irmão e filho muito presente, sua família sempre esteve em primeiro lugar.

Por onde passou, Leonel levou alegria, e hoje deixa saudade nos corações daqueles que o conheceram.

Desta Forma, apresento o citado Projeto de Lei no intuito de prestar a devida e merecida homenagem ao Sr. LEONEL GOMES FERREIRA e sua família.

**Autor: Deputado ANTÔNIO VAZ**

**Projeto de Lei 129/2020**

**Processo nº 188/2020**

Estabelece medidas para profissionais de saúde durante o período de calamidade pública resultante da pandemia do COVID-19.

Art. 1º - Os profissionais de saúde atuantes no combate à calamidade pública gerada pela pandemia de COVID-19, poderão ser hospedados em hotéis ou espaços similares de alojamento, por requisição do Estado, com a finalidade de evitar a proliferação do vírus, garantida a justa indenização posterior aos estabelecimentos.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e terá vigência enquanto perdurar o estado de calamidade pública motivado pela pandemia do COVID-19.

Plenário das Deliberações, 30 de junho de 2020.

ANTONIO VAZ

Deputado Estadual – REPUBLICANOS

#### JUSTIFICATIVA

O presente projeto trata de uma ação importante no combate à propagação do novo coronavírus no Estado, empregando os instrumentos jurídicos cabíveis durante a situação de calamidade pública. O objetivo é fornecer ambientes adequados para o isolamento social dos profissionais de saúde envolvidos no combate à pandemia, com a finalidade de salvaguardar a saúde de suas famílias, diminuindo ou cessando a convivência do profissional com seus familiares.

Por outro lado, traz benefícios econômicos ao setor hoteleiro, que vem sofrendo grande diminuição da demanda de hospedagem em alojamentos privados, em decorrência da epidemia.

**Autor: Deputado ANTÔNIO VAZ**

**Projeto de Lei 130/2020**

**Processo nº 189/2020**

Dispõe sobre a inclusão do tema empreendedorismo como conteúdo transversal no currículo das redes de Ensino Médio público no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 1º As redes de ensino médio público do Estado de Mato Grosso do Sul, deverão incluir o tema empreendedorismo, como conteúdo transversal, em suas grades curriculares.

Art. 2º Visando o cumprimento do disposto no art. 1º, deverão ser abordados aos alunos noções sobre:

I- desenvolvimento de habilidades e competições para sua absorção no mercado de trabalho;

II- ética, livre iniciativa, sustentabilidade e cooperação;

III- educação financeira, cultura organizacional, gestão de negócios e de mercado; IV- capacidade de gestão e inovação.

Art. 3º - Esta Lei deve ser regulamentada em 180 dias da data da sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 07 de Julho de 2020.

ANTONIO VAZ

Deputado Estadual – REPUBLICANOS

#### JUSTIFICATIVA

De acordo com o Ministério da Educação - MEC o Ensino Médio, no Brasil, tem se constituído ao longo da história da educação brasileira, como o nível de maior complexidade na estruturação de políticas públicas de enfrentamento aos desafios estabelecidos pela sociedade moderna, em decorrência de sua própria natureza enquanto etapa intermediária entre o Ensino Fundamental e a Educação Superior e a particularidade de atender a adolescentes, jovens e adultos em suas diferentes expectativas frente à escolarização.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Básica - LDB (Lei 9.394/96), ao situar o Ensino Médio como etapa final da Educação Básica, define-a como a conclusão de um período de escolarização de caráter geral. A Lei o reconhece como parte de uma etapa da escolarização que tem como escopo o desenvolvimento do indivíduo, assegurando-lhe a formação comum imprescindível para o exercício da cidadania, fornecendo-lhe os meios para prosperar no trabalho e em estudos posteriores. Vejamos o que dispõe na referida Lei:

Art. 2ºA - Educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 22 - A educação básica tem por

finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 35 - O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

- a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
- a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
- o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;
- a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Em relação a inclusão do tema devemos destacar que incorporar temas transversais não significa, em absoluto, criar novas disciplinas, tendo em vista que, os objetivos e conteúdo dos temas transversais devem ser incorporados nas áreas ditas já existentes e no trabalho educativo da escola, à luz do projeto político-pedagógico de cada escola.

Portanto, os temas transversais devem integrar as áreas convencionais e estar presentes em todas elas.

Nesse diapasão acreditamos que o tema empreendedorismo deva fazer parte do currículo escolar como tema transversal. Dessa forma, temos a convicção que além de preservar a autonomia das escolas, respeitando a orientação para que os estabelecimentos de ensino elaborem as suas propostas pedagógicas, amplia de forma substancial o assunto empreendedorismo, tão importante para o futuro dos nossos jovens e do nosso país.

Atentos e preocupados com essa questão apresentamos essa Proposição, a qual, solicitamos aprovação dos Nobres Pares.

**Autor: Deputado ANTÔNIO VAZ**

**Projeto de Lei 131/2020**

**Processo nº 190/2020**

Determina a disponibilização gratuita de kits de medicamentos

para o tratamento do COVID-19 na rede SUS em todo o Estado de Mato Grosso do Sul durante o período de pandemia e dá outras providências.

Art. 1º- Fica a Secretária Municipal e Estadual de Saúde, autorizada a disponibilizar gratuitamente 1 (um) kit de medicamentos aos pacientes infectados pela COVID-19 que possuam receita médica com a indicação de tratamento com tais fármacos como hidroxicloroquina, cloroquina, ivermectina, azitromocina ou outros fármacos que venham a ser liberados e preconizados pelo Ministério da Saúde, Conselho Federal de Medicina (CFM) e Conselho Regional de Medicina - MS (CRM)

I - O uso das medicações está condicionado à avaliação médica, a partir do momento da identificação de sintomas ou sinais leves da doença, com realização de anamnese, exame físico e exames complementares, em Unidade de Saúde.

II - O médico é responsável pelo tratamento do paciente e, caso prescreva os referidos medicamentos, deverá aplicar o Termo de Ciência e Consentimento caso prescreva o uso da Cloroquina.

Parágrafo Único - O kit de medicamentos constantes no art. 1º serão distribuídos de acordo:

a) com a receita médica utilizando o protocolo regulamentado pelo Ministério da Saúde;

b) adultos (maiores de 18 anos);

c) o kit deverá ser entregue em um sistema organizado por etapas, de forma que evite aglomerações à população;

d) o receituário médico deve ser de controle especial em nome do paciente;

e) para retirar o medicamento o paciente, acompanhante ou responsável pelo paciente deverá apresentar receita médica legível em nome do paciente e documento oficial com foto.

Art. 2º - Esta lei terá o prazo de vigência em consonância com o período de aplicação das medidas e restrições de deslocamento decorrentes do vírus COVID-19 estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

08 de julho de 2020.

ANTONIO VAZ  
Deputado Estadual – REPUBLICANOS

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo disponibilizar gratuitamente à população, através do Sistema Único de Saúde, kits de medicamentos para o tratamento dos sintomas do Covid-19 aos pacientes com receita médica. O principal objetivo desse protocolo é iniciar o tratamento da Covid-19 o mais precocemente possível, ainda na fase infecciosa, pois no momento que se inicia a fase inflamatória da doença, a condição do paciente se deteriora rapidamente e muitos irão necessitar de leitos em Unidade de Terapia Intensiva, os quais podem se tornar insuficientes, segundo as projeções do Ministério da Saúde do Brasil que aguarda por novos respiradores para ampliar o número de leito. Um pequeno estudo avaliou 20 pacientes com Covid-19 que usaram hidroxiquina 600 mg/dia, associada ou não à azitromicina. Nos pacientes que utilizaram hidroxiquina e azitromicina no sexto dia houve eliminação do vírus em 100% dos casos, nos que usaram somente hidroxiquina em 57.1% não houve identificação do vírus. O fornecimento de medicamentos está instituído por Lei Federal (8080/90) e dispõe sobre a sua distribuição gratuita, sendo tal obrigação solidária da União, Estados e Municípios fazendo-se atuar por meio de suas respectivas Secretarias de Saúde. Tal direito está previsto na Constituição Federal, em seus arts. 6º e 196, bem como no art. 17, III, da Lei Orgânica da Saúde (8.080/90). Ressalte-se que o estudo com as vacinas ainda demandarão bastante tempo, de modo que se houver uma espera maior, a taxa de mortalidade será ainda enorme. Logo a vida, maior bem jurídico a se tutelar no ordenamento jurídico não pode esperar. O rigor científico exigido pela comunidade científica - adoção de toda a metodologia e procedimentos para atestar a eficácia de tais medicamentos - é incompatível com a real situação e necessidade de salvar vidas. Ademais e sobretudo, diante de um conjunto de dados empíricos e sólidos narrados se mostraram eficazes em muitas regiões e países tal medicação que formam tal protocolo, é inaceitável do poder público a omissão, a caracterizar, até mesmo, eventual conduta criminosa por parte dos gestores. A população de Mato Grosso do Sul, encontra-se, portanto, em grave situação de vulnerabilidade social, sanitária e de saúde pública, com poucas condições de assistencialismo e combate frente ao coronavírus. Apresento o presente projeto de lei, para qual solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação.

**Autor: Deputado ANTÔNIO VAZ**

**Projeto de Lei 132/2020**

**Processo nº 191/2020**

Determina a disponibilização gratuita de kits de medicamentos aos profissionais de saúde infectados pelo novo coronavírus (covid-19) pelo SUS (sistema único de saúde) do Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 1º - Ficam os hospitais públicos e postos de saúde do Estado do Mato Grosso do Sul, obrigados a distribuir gratuitamente aos profissionais de saúde, kits de medicamentos para o combate ao COVID-19.

Art. 2º - A medicação abaixo descrita somente

será entregue ao profissional de saúde mediante apresentação de receita médica, a partir do momento da identificação de sintomas ou sinais leves da doença.

Art. 3º - Os kits conterão os seguintes fármacos:

I - Ivermectina

II - Vitamina D

III - Hidroxiquina

Art. 4º - Caso o médico prescreva os medicamentos acima por um período superior a um mês, os hospitais públicos e postos de saúde deverão fornecer a quantidade constante na receita adequada ao uso pelo período solicitado.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

08 DE JULHO DE 2020.

ANTONIO VAZ

Deputado Estadual - REPUBLICANOS

### JUSTIFICATIVA

Para o combate ao COVID-19, diversos países, adotaram alguns fármacos que podem ajudar na cura de pessoas acometidas pelo vírus.

Um estudo publicado em abril/2020, pela Universidade de Monash, na Austrália, indicou que a ivermectina, remédio antiparasitário, como o responsável pela diminuição consideravelmente do material viral da COVID-19 em testes in vitro (com células cultivadas em laboratório).

Apesar de não haver estudos comprovados, pois não impedem a infecção do vírus, a Vitamina D pode ser uma aliada a fim de evitar que a doença se agrave, já que esta se mostrou muito eficaz na prevenção de algumas infecções respiratórias, conforme nota emitida pelo Núcleo de Evidências do Ministério da Saúde.

Um novo estudo realizado por membros do Sistema de Saúde Henry Ford, em Detroit, Michigan, apresentou resultados positivos acerca do uso de hidroxiquina no tratamento de pacientes com COVID-19. A pesquisa mostrou que o grupo que utilizou a droga teve a taxa de mortalidade reduzida pela metade.

Com isso, sabendo que todos os fármacos deverão ser prescritos e autorizados por um médico, os profissionais de saúde poderão utilizar a medicação de forma profilática.

**Autor: Deputado MARÇAL FILHO**

**Projeto de Lei 133/2020**

**Processo nº 193/2020**

Dispõe sobre a implantação de medidas para a detecção da COVID-19 (Coronavírus SARS-CoV-2) no retorno das atividades presenciais das instituições de ensino, públicas e privadas, no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 1º No retorno das atividades presenciais das instituições de ensino, públicas e privadas, no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul, é obrigatória a realização de medição de temperatura, diariamente, de todos os alunos, professores e funcionários em geral, no momento da chegada às instituições, a fim de detectar eventuais casos suspeitos da COVID-19 (Coronavírus SARS-CoV-2) e minimizar riscos de disseminação da doença.

§ 1º A aferição da temperatura de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada por meio de medidores de temperatura corporal sem contato.

§ 2º Caso a temperatura aferida de algum aluno, professor ou funcionário apresente-se acima de 37,8°C, ele deverá ser encaminhado para a realização de testes para diagnóstico da COVID-19 (Coronavírus SARS-CoV-2).

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, podendo editar resolução conjunta da Secretaria de Estado de Saúde (SES) e da Secretaria de Estado de Educação (SED), para garantir o seu fiel cumprimento.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias das instituições de ensino.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 08 de Julho de 2020.

Marçal Filho

Deputado Estadual (PSDB)

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar a implantação de medidas para a detecção da COVID-19 (Coronavírus SARS-CoV-2) nas instituições de ensino, públicas e privadas, em Mato Grosso do Sul, como medida preventiva para minimizar os riscos de transmissão da doença, quando do retorno das atividades presenciais regulares do calendário escolar.

Assim, na retomada das aulas presenciais, será obrigatória a realização de medição de temperatura, diariamente, de todos os alunos, professores e funcionários em geral, no momento da chegada às instituições, a fim de detectar eventuais casos suspeitos da COVID-19 (Coronavírus SARS-CoV-2) e minimizar riscos de disseminação da doença.

A aferição deverá ser realizada por meio de medidores de temperatura corporal sem contato e, caso constatada

temperatura acima de 37,8°C, o aluno, professor ou funcionário deverá ser encaminhado para a realização de testes para diagnóstico da COVID-19 (Coronavírus SARS-CoV-2).

Sabe-se que o ambiente escolar, pelo expressivo número de alunos, professores e funcionários que convivem diariamente, acaba por se tornar local propício à disseminação de doenças contagiosas.

Fato conhecido é que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia.

Conforme noticiado no sítio eletrônico da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS - Brasil), com informações atualizadas até 22 de junho de 2020, foram confirmados no mundo 8.860.331 casos de COVID-19 (152.323 novos em relação ao dia anterior) e 465.740 mortes (4.025 novas em relação ao dia anterior). Na Região das Américas, 1.835.039 pessoas que foram infectadas pelo novo coronavírus se recuperaram (conforme dados de 22 de junho de 2020).

O Brasil confirmou 1.106.470 casos e 51.271 mortes até a tarde do dia 22 de junho de 2020. O Ministério da Saúde declarou que há transmissão comunitária da COVID-19 em todo o território nacional.

Em Mato Grosso do Sul, assim como nos demais estados brasileiros, inúmeras foram as medidas adotadas nas esferas pública e privada, para tentar conter o avanço desenfreado da doença, sendo que a maior recomendação de todas é o isolamento social, inclusive, com o fechamento de instituições de ensino.

Ocorre que, quando da retomada das atividades escolares presenciais, será necessário intensificar as ações voltadas a minimizar os riscos de transmissão e disseminação da doença, para que não ocorra novo surto. Assim, apresentamos o presente Projeto de Lei com objetivo de resguardar docentes, alunos, funcionários e todas as pessoas que contribuem e são responsáveis para a boa organização e funcionamento das instituições de ensino.

No mais, no tocante à competência legislativa para dispor sobre a matéria, nossa Constituição Federal não deixa dúvidas quanto à competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre educação e sobre proteção e defesa da saúde, conforme prescreve o art. 24, incisos IX e XII, e parágrafos 1º e 2º, in verbis:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; [...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da

União limitar-seá a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.”

Além disso, é importante destacarmos também o que dispõe nossa Constituição Estadual, em seu art. 67, caput, abaixo transcrito:

“Art. 67. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos termos desta Constituição”.

Sobre o tema, o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, em seu art. 167, inciso I, prescreve que: “A iniciativa, quanto à apresentação de proposição à Assembleia será, nos termos da Constituição e deste Regimento: I - de deputados, individual ou coletivamente;”.

Assim, por todos os motivos expostos, entendemos que o Parlamento Sul-MatoGrossense possui competência legislativa para propor o presente Projeto de Lei, razões pelas quais o apresentamos, contando com a compreensão e o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 08 de Julho de 2020.

Marçal Filho

Deputado Estadual (PSDB)

**Autor: MESA DIRETORA (2019 - 2021)**

**Projeto de Decreto Legislativo nº 049/2020**

**Processo nº 192/2020**

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Coxim, nos termos da solicitação do Prefeito Municipal, encaminhada por meio do Ofício OF/GAB/Nº 429/2020, de 03 de julho de 2020.

Art.1º Fica reconhecido, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública no Município de Coxim em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19), com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. O reconhecimento do estado de calamidade pública poderá ser prorrogado com nova solicitação encaminhada pelo Prefeito do Município.

Art. 2º O município deverá observar as regras estabelecidas pelo Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), bem como as alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal realizadas pela Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 3º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a proceder, mediante decreto, à abertura de crédito extraordinário nos termos previstos no art. 167, § 3º, da Constituição Federal e nos arts. 41, III, e 44, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como as movimentações de dotações por meio de transposição, remanejamento, transferência e utilização da reserva de contingência, dando-se imediato conhecimento à Câmara Municipal.

Art. 4º A contratação emergencial de pessoal e a autorização de despesas extraordinárias deverão observar os termos dispostos na legislação local, destinadas exclusivamente à situação de calamidade pública.

Art. 5º A contratação de bens e/ou serviços com dispensa de licitação observará os termos previstos nos arts. 4º a 4º-I da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, e Medida Provisória nº 951, de 15 de abril de 2020, destinada aos serviços públicos e atividades essenciais definidos nos termos do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, sempre precedidos de pesquisa de preços comprovada por documentos idôneos.

Art. 6º Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 7º Caberá ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, da despesa e de sua execução.

Art. 8º Poderá o Ministério Público promover o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos atos e despesas decorrentes da situação de calamidade, nos termos do art. 73 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 9º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Plenário Deputado Júlio Maia, 08 de julho de 2020.

**Deputado Eduardo Rocha**

1º Vice-Presidente em substituição ao Presidente

**Deputado Zé Teixeira**

1º Secretário

**Deputado Herculano Borges**

2º Secretário

#### JUSTIFICATIVA

O propósito da presente proposta de Decreto Legislativo é reconhecer o estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, no município

de Coxim, nos termos Ofício OF/GAB/Nº 429/2020, de 03 de julho de 2020, do Excelentíssimo Prefeito do referido município, tendo em vista que vivemos sobre a égide da pandemia internacional ocasionada pela infecção humana causada pelo Coronavírus (Covid-19), com impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia como um todo.

O Prefeito Municipal alega que, diante do quadro de pandemia do corona vírus e de seus reflexos sociais e econômicos causados, há a necessidade do reconhecimento e declaração do estado de calamidade no município.

É importante observar que o reconhecimento previsto no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, LC 101/2000) possui objetivos fiscais, consequências que se voltam à flexibilização, para o Executivo municipal, do cumprimento de uma série de questões fiscais. No caso do município, a situação fiscal é afetada pela queda da arrecadação e aumento de despesas.

Em outras palavras, a pandemia do Covid-19 é o que ocasionou o estado de calamidade “financeira”, em decorrência das medidas para evitar o contágio do vírus, os municípios (assim como os demais entes da federação) terão uma queda da arrecadação em seus respectivos tributos.

Por outro lado, para o enfrentamento adequado da pandemia, é necessário o desenvolvimento de ações e medidas preventivas envolvendo toda a rede de atenção à saúde, como a aquisição de equipamentos, insumos, materiais e EPI (equipamento de proteção individual) e a definição e contratação de recursos humanos necessários, medidas essas que causarão impacto na receita do município.

Desse modo, **de um lado há a queda de arrecadação e, de outro, o aumento de gastos causados pela pandemia**, situação essa que autoriza o reconhecimento do estado de calamidade, conforme previsto no art. 65 da LRF:

Art. 65. Na ocorrência de **calamidade pública** reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, **ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios**, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Conforme o guia básico de contratações emergenciais neste período de pandemia do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Versão 1, de maio de 2020 [1], a declaração de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa, possibilita a aplicação do art.65 da LRF, com os seguintes efeitos:

**1.** dispensa de atingimento das metas/resultados fiscais, fixados pela LDO, e da limitação de empenho (art. 9º);

**2.** suspensão dos prazos de ajuste da despesa total com pessoal (arts. 23 e 70);

**3.** suspensão das sanções por extrapolar o limite máximo com despesa de pessoal e não recondução nos prazos fixados (vedação ao recebimento de transferências voluntárias, vedação à obtenção de garantia, direta ou indireta, de outro ente, e vedação à contratação de operações de crédito); e

**4.** suspensão dos prazos e sanções por extrapolar o limite máximo da dívida consolidada (art. 31).

Lembrando que, a declaração de Calamidade pública, por si só, não autorizaria o descumprimento dos gastos mínimos constitucionais ou legais (educação e saúde, por exemplo) e que conforme o art. 148 da Constituição Estadual, no caso de calamidade pública, é possível a concessão de anistia ou isenção fiscal no último exercício de cada legislatura.

Ainda sobre o art. 65 da LRF, considerando a publicação da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, a Mesa Diretora adiciona o art. 2º ao presente decreto legislativo. A referida lei complementar possui dois grandes objetivos, estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e paralelamente promover alterações na (LC 101/2000).

A parte da lei complementar relativa ao Programa Federativo de Enfrentamento à Covid-19 determina que algumas medidas orçamentárias e financeiras voltadas ao enfrentamento do coronavírus, dentre elas o auxílio financeiro aos Estados e Municípios para 2020 em R\$ 60,15 bilhões, distribuídos da seguinte forma:

**a)** R\$ 30 bilhões para Estados e DF (Anexo I da lei complementar);

**b)** R\$ 20 bilhões para Municípios, distribuídos na proporção do Anexo I e, entre os Municípios de cada Estado, em função do critério populacional, e R\$ 155 milhões para o DF (sua cota parte do FPM em 2019); e

**c)** R\$ 10 bilhões para os Sistemas Únicos de Saúde e de Assistência Social, sendo R\$ 7 bilhões para Estados e DF e R\$ 3 bilhões para Municípios.

Os recursos do referido programa federativo serão distribuídos em auxílio financeiro (receitas primárias dos entes subnacionais, despesa equivalente para a União), adiamento de suas despesas financeiras (suspensão de pagamento de amortização e juros de renegociações anteriores com a União e de empréstimos junto a bancos públicos e junto a organismos internacionais).

Dos 30 Bilhões previstos no Anexo I da LC 173/2020 para enfrentamento a pandemia e para tentar recuperar as perdas com a arrecadação de tributos, o Estado de Mato Grosso do Sul receberá R\$ 621 milhões de livre aplicação pelo Governo e R\$ 72 milhões para saúde e assistência social, já os municípios do estado, de acordo com os critérios estabelecidos pela lei complementar, receberão R\$ 421 milhões de livre utilização e R\$ 39 milhões para gastos com saúde e assistência social.

Além do auxílio financeiro, a LC 173/2020 trouxe algumas mudanças permanentes ao texto da LRF (LC 101/2000), como alterações relevantes no art. 21 (controle da despesa total com pessoal), além de incluir três parágrafos ao art. 65 (reconhecimento do estado de calamidade

pública).

Ainda sobre a LC 173/2020, o legislador impôs algumas **proibições** à União, Estados e Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia, vedações essas que irão durar até 31 de dezembro de 2021:

**1)** conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração à: membros de Poder ou de órgão; servidores; empregados públicos e militares.

Exceção: será possível quando isso for derivado de sentença judicial transitada em julgado ou determinação legal anterior à calamidade pública.

**2)** criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa.

**3)** alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa.

**4)** admitir ou contratar pessoal, a qualquer título.

Exceções: É possível essa admissão ou contratação para: reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa; reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; as contratações temporárias do art. 37, IX; as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

**5)** realizar concurso público.

Exceção: reposições de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios.

**6)** criar ou majorar: auxílios; vantagens; bônus; abonos; verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de: membros de Poder, membros do Ministério Público ou da Defensoria Pública, servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes,

Exceções: **a)** a proibição não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração; **b)** será possível a criação ou majoração das vantagens se isso for derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade.

**7)** criar despesa obrigatória de caráter continuado.

Exceções: essa proibição não se aplica às medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração; essa proibição também não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

**8)** adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo IPCA, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da CF;

**9)** contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Voltando ao reconhecimento do estado de calamidade pelo Poder Legislativo Estadual, a União (Decreto Legislativo 6/2020), o Estado de Mato Grosso do Sul (Decreto Legislativo 620) e o Município de Campo Grande (Decreto Legislativo 621) já reconheceram o estado de calamidade pública que se refere o art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Do mesmo modo, este parlamento também já reconheceu o estado de calamidade para outros municípios do interior do estado, a saber:

1. Água Clara – Decreto Legislativo nº 629 – D.O. nº 1819
2. Anaurilândia - Decreto Legislativo nº 658 - D.O. nº 1838
3. Aparecida do Taboado - Decreto Legislativo nº 654 - D.O. nº 1837
4. Aquidauana - Decreto Legislativo nº 644 - D.O. nº 1832
5. Aral Moreira - Decreto Legislativo nº 633 - D.O. nº 1824
6. Batayporã - Decreto Legislativo nº 626 - D.O. nº 1808
7. Bonito - Decreto Legislativo nº 645 - D.O. nº 1832
8. Brasilândia - Decreto Legislativo nº 628 - D.O. nº 1819
9. Caarapó - Decreto Legislativo nº 653 - D.O. nº 1837
10. Cassilândia - Decreto Legislativo nº 627 - D.O. nº 1814
11. Campo Grande - Decreto Legislativo nº 622 - D.O. nº 1793
12. Chapadão do Sul - Decreto Legislativo nº 637 - D.O. nº 1828
13. Costa Rica - Decreto Legislativo nº 636 - D.O. nº 1828
14. Deodápolis - Decreto Legislativo nº 661 - D.O. nº 1842
15. Douradina - Decreto Legislativo nº 639 - D.O. nº 1828
16. Eldorado - Decreto Legislativo nº 657 - D.O. nº 1837
17. Fátima do Sul - Decreto Legislativo nº 630 - D.O. nº 1819
18. Glória de Dourados - Decreto Legislativo nº 624 - D.O. nº 1799
19. Guia Lopes da Laguna - Decreto Legislativo nº 634 - D.O. nº 1824
20. Iguatemi - Decreto Legislativo nº 656 - D.O. nº 1837
21. Inocência - Decreto Legislativo nº 623 - D.O. nº 1799
22. Itaporã - Decreto Legislativo nº 650 - D.O. nº 1832
23. Ivinhema - Decreto Legislativo nº 662 - D.O. nº 1842
24. Jardim - Decreto Legislativo nº 640 - D.O. nº 1828
25. Juti - Decreto Legislativo nº 652 - D.O. nº 1832
26. Laguna Carapã - Decreto Legislativo nº 648 - D.O. nº 1832
27. Miranda - Decreto Legislativo nº 646 - D.O. nº 1832
28. Naviraí - Decreto Legislativo nº 635 - D.O. nº 1824
29. Paranaíba - Decreto Legislativo nº 625 - D.O. nº 1808
30. Pedro Gomes - Decreto Legislativo nº 660 - D.O. nº 1842
31. Ponta Porã - Decreto Legislativo nº 651 - D.O. nº 1832
32. Rio Brillhante - Decreto Legislativo nº 632 - D.O. nº 1824

33. Rio Negro - Decreto Legislativo nº 647 - D.O. nº 1832
34. Rio Verde de Mato Grosso - Decreto Legislativo nº 655 - D.O. nº 1837
35. Santa Rita do Pardo - Decreto Legislativo nº 649 - D.O. nº 1832
36. Sidrolândia - Decreto Legislativo nº 638 - D.O. nº 1828

É latente que haverá uma queda na arrecadação de impostos, bem como em sentido oposto, será necessário um aumento de gastos da máquina pública para a manutenção dos serviços públicos e também para atender a novos gastos extraordinários.

Nesse sentido, as informações do agravamento da crise econômica são corroboradas por dados do Fundo Monetário Internacional (FMI), **que estima que o Brasil registre uma retração do PIB de 5,3% em 2020, e uma recuperação parcial em 2021, de 2,9%** (World Economic Outlook, April 2020: Chapter 1 [2]).

Sobre o panorama fiscal nacional, a Instituição Fiscal Independente (IFI) publicou recentemente seu novo Relatório de Acompanhamento Fiscal n. 40 [3], a IFI foi criada pela Resolução do Senado n. 42/2016, e nasceu com uma missão, inserida no espírito da responsabilidade fiscal, de trazer mais luz para as contas públicas.

O referido Relatório n. 40 da IFI, de 18 de maio de 2020, tem como objetivo maior a análise fiscal do governo central, contudo também é possível obter uma noção de como esses dados impactarão as finanças dos entes subnacionais (estados e municípios).

Resumidamente, o relatório apresentou as seguintes conclusões:

- Simulações sugerem que o **PIB deve recuar cerca de 1,0% no primeiro trimestre de 2020, na série com ajuste sazonal**. A partir dos índices de atividade disponíveis para abril (com destaque ao Nuci da indústria de transformação e à produção de veículos), exercícios preliminares sugerem contração próxima a 10% no segundo trimestre. Ainda, **a forte queda em abril colocou viés de baixa na projeção do cenário de referência (atualmente em -2,2%)**; (Página 18)

- A IFI projeta déficit primário do governo central de R\$ 671,8 bilhões em 2020, **sendo R\$ 439,3 bilhões relativos às medidas de mitigação dos efeitos do coronavírus**. Os valores podem subir se as medidas de impacto mais relevantes forem estendidas. Os principais itens a aumentar o déficit são o auxílio emergencial (impacto estimado de R\$ 154,4 bilhões, em três meses) e o diferimento do pagamento de tributos para além de 2020 (R\$ 96,6 bilhões). A eventual adoção de medidas com impacto fiscal elevado e permanente, não relacionadas com os efeitos da pandemia, deteriorará ainda mais o quadro fiscal, a exemplo do que se avalia no âmbito dos Benefícios de Prestação Continuada e do Fundeb; (Página 24)

- Informações levantadas pela IFI no âmbito do Siafi indicam **que a arrecadação federal deverá registrar forte contração em abril, superior a 30%**, em termos nominais, frente a 2019. Em março, o recolhimento de alguns tributos refletiu os primeiros sinais dos efeitos da crise. O IPI, o IRPJ e a CSLL registraram forte contração na comparação anual. Esse movimento poderá piorar a trajetória

do déficit primário do governo central até o fim do ano; (Página 38)

- O Relatório Mensal da Dívida da STN sinalizou aumento da percepção de risco dos agentes em relação às economias emergentes, incluindo o Brasil. O custo médio do estoque da dívida pública subiu em março, indicando reversão da tendência observada até o início do ano. Ao mesmo tempo, as emissões de títulos registraram queda nos últimos meses, evidenciando dificuldades do Tesouro em realizar leilões de dívida junto ao mercado; (Página 33)

- As projeções de despesas primárias, em maio, variaram em função dos gastos com a pandemia. Em 2020, esses gastos devem chegar a 4,5% do PIB, ante 3% na avaliação de abril. Pelo menos neste ano, as despesas com a covid-19 não estão sujeitas às principais regras fiscais: teto de gastos, meta de resultado e regra de ouro. **A elevação dos gastos, combinada com nova queda na receita, levam nossa projeção para o déficit primário do governo central a 9,2% do PIB em 2020**; (Página 41)

- A piora da projeção para o déficit primário de 2020 e a venda de reservas são os principais fatores condicionantes da revisão da projeção para a dívida bruta em 2020, de 84,9% para 86,6% do PIB. Enquanto a estimativa de déficit primário do setor público consolidado aumentou em 2,2 p.p. do PIB, a venda adicional de reservas (em relação à considerada em abril) reduzirá as operações compromissadas em 1,4 p.p. do PIB. Outros fatores explicam o aumento restante de 0,9 p.p. para compor a alta final de 1,7 p.p., incluindo a taxa de câmbio e as despesas de juros mais altas. A dívida bruta alcança os 100% do PIB em 2026, e não mais em 2030, como mostrado na edição de abril deste Relatório. Trata-se de um sinal evidente de piora da situação, que requer vigilância constante a respeito do futuro das contas públicas no Brasil; (Página 46)

- Em março e abril, os saques na conta única foram utilizados para pagar as despesas relativas ao enfrentamento do coronavírus, bem como a rolagem parcial dos títulos públicos resgatados por vencimento de prazo. As operações compromissadas, por sua vez, subiram na mesma intensidade para conter a expansão da liquidez advinda dos saques da conta única. Atuou na direção oposta a venda de reservas internacionais pelo Banco Central no mercado de câmbio, o que propiciou o resgate de compromissadas para reduzir a liquidez a seu nível inicial; (Página 46)

- Já foram abertos 18 créditos extraordinários voltados à covid-19. Os créditos somam R\$ 258,7 bilhões, dos quais 26% já foram pagos. A maior parte dos gastos pertence à assistência social, em particular aos benefícios emergenciais a vulneráveis e trabalhadores formais. Os recursos acumulados na Conta Única do Tesouro, direta ou indiretamente, respondem por 97% do financiamento dos créditos, o que deve mudar com a recente suspensão da regra de ouro. (Página 51)

Por outro lado, **pelo aspecto da capacidade de reação dos municípios a pandemia causada pelo coronavírus**, de acordo com estudo [4] da Confederação Nacional dos Municípios (CNM [5]), até a data de 31 de março de 2020, mais de 1.900 Municípios já haviam decretado calamidade ou emergência em saúde pública por conta do novo coronavírus [6].

Esse estudo preliminar da CNM

(dados até o final de março de 2020), teve como público-alvo os 5.568 (cinco mil quinhentos e sessenta e oito) municípios. A pesquisa obteve sucesso com algum tipo de resposta com 46,71%, ou seja, 2.601 (duas mil seiscentas e uma) cidades que participaram dela. **Desse universo, a grande maioria (89,4%) respondeu que não existe uma estrutura local suficiente para o enfrentamento de uma epidemia pelo novo coronavírus.**

Nesse contexto, quanto a capacidade de resposta do conjunto de municípios da região Centro-Oeste à emergência em saúde pública, 73,00% já decretaram situação de emergência, 73,00% estabeleceram plano de contingência, 10% possuem Rede do SUS suficiente e 97,90% realizaram campanhas educativas (março de 2020, CNM).

Em Mato Grosso do Sul, apenas 16,7% dos municípios possuem estrutura suficiente no SUS para atender às medidas para enfrentamento da pandemia (março de 2020, CNM).

De acordo com informações do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) [7], o município de **Coxim possui 05 leitos de UTI.**

**Até o dia de 08 de julho de 2020, o município de Coxim registrava 42 casos confirmados de Covid-19,** conforme informações obtidas no Boletim Coronavírus – Covid 19 da Secretaria de Estado de Saúde [8].

A autorização excepcionalíssima prevista no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal **não pode representar um cheque em branco para que o Executivo municipal cuide de questões que afetarão as metas de resultado fiscal anteriormente aprovadas.**

Preocupada com essa situação, **a Mesa Diretora apresenta a presente redação do Projeto de Decreto Legislativo para que a Assembleia possa, além de reconhecer o estado de calamidade no município, definir o regime jurídico e os limites da calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, em relação às finanças públicas.**

Ressalta-se que não há inovação legal, tendo em vista que o Projeto de Decreto Legislativo reproduz outros atos normativos que poderão ser utilizados em decorrência do reconhecimento estado de calamidade. Assim sendo, o mero reconhecimento autorizaria a utilização desse arcabouço jurídico para o combate do vírus, como será explicitado a seguir.

O art. 167, §3º, da Constituição Federal, define que “a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública”. Por esse motivo, o art. 3º do Projeto de Decreto Legislativo faz referência a essa autorização, assim como as menções a Lei Federal nº 4.320/1964 (arts. 41, III, e 44), que trata das nas normas gerais de direito financeiro:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

III - **extraordinários,** os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles **dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.**

O art. 4º do projeto decreto legislativo trata da “contratação emergencial de pessoal e a autorização de despesas extraordinárias deverão observar os termos dispostos na legislação local, destinadas exclusivamente à situação de calamidade pública”. Sobre a contratação por tempo determinado, a Constituição Federal estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;**

Esse tipo de contratação já é autorizada pela nossa Constituição, **o artigo em discussão teve o cuidado de esclarecer que a contratação – que é temporária, por tempo determinado e que deve atender necessidade excepcional de interesse público – deve ser utilizada exclusivamente à situação de calamidade pública.** Nesse sentido a ADI 3.068, rel. p/ o ac. min. Eros Grau, j. 25-8-2004, P, DJ de 23-9-2005 [9] e ADI 2.229, rel. min. Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004 [10].

O art. 5º do projeto decreto legislativo trata da “contratação de bens e/ou serviços com dispensa de licitação”.

Sobre dispensa de licitação, a Lei Federal 8.666/1993, lei de licitações e contratos da Administração Pública, prevê que o estado de calamidade é uma hipótese de dispensa de licitação:

Art. 24. **É dispensável a licitação:**

(...)

**IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública,** quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

O mesmo art. 5º do projeto decreto legislativo ainda menciona a Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, a recente lei, que é temporária, **prevê diversas novas hipóteses de dispensa de licitação** e seus contornos jurídicos.

Não obstante essas autorizações, a Mesa Diretora, em nome da cautela, no final do art. 5º do projeto de decreto legislativo **determina quais seriam os serviços públicos e atividades essenciais que podem ser contratados por dispensa de licitação**, quais sejam, os definidos no Decreto Presidencial 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamentou a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

No art. 6º do Projeto de Decreto Legislativo, a Mesa Diretora visou **garantir a maior transparência possível para todos os atos praticados por causa da calamidade pública, determinando que todos os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública sejam divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência**, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101 (LRF), de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 12.527 (Lei de Acesso à informação), de 18 de novembro de 2011.

A Lei de Acesso à Informação prevê os mecanismos que possibilitam a qualquer pessoa, seja jurídica ou física, o resgate de dados públicos sem a necessidade de apresentar motivos e dar explicações aos órgãos do Estado.

Além de todos esses cuidados, a Mesa Diretora relembra no art. 7º do Projeto de Decreto Legislativo, que o **Tribunal de Contas e a Câmara Municipal deverão acompanhar os gastos decorrentes da crise, garantindo lisura, transparência e hígidez das contas públicas**.

Por nos encontramos em ano eleitoral, ante à existência de vedação legal à prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, o projeto de decreto legislativo **alerta sobre a competência do Ministério Público para promover o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos atos e despesas decorrentes da situação de calamidade**, nos termos do art. 73 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, conhecida Lei das Eleições.

Ao final, no art. 9º do Projeto de Decreto Legislativo, é determinada a duração dos efeitos do reconhecimento do estado de calamidade (31 de dezembro de 2020).

Ao Município, o Poder Legislativo estadual **reitera** a necessidade de observância de todo os contornos legais mencionado no presente decreto legislativo, tal qual pela eficiência, ética e transparência na aplicação dos recursos públicos recebidos.

Sugere-se, também, o acompanhamento rotineiro de sites de órgãos de Estado, como o do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul <<http://www.tce.ms.gov.br/home/>>, que vem monitorando os gastos dos gestores com o necessário rigor durante a pandemia, e inclusive lançou um guia básico de perguntas e respostas sobre dúvidas relacionadas as contratações emergenciais neste período de pandemia; o Tribunal de Contas da União <[\[portal.tcu.gov.br/inicio/\]\(https://portal.tcu.gov.br/inicio/\)>; o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi <<https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>>, da Secretaria do Tesouro Nacional \(STN\), que publica recorrentemente notas técnicas e comunicados que prestam esclarecimentos relacionados à calamidade pública, assim como as orientações aos entes quanto ao auxílio da Lei Complementar Federal nº 173/2020 e o tratamento fiscal e contábil dos recursos recebidos; a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados – Conof, <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/diretorias/diretoria-legislativa/estrutura-1/conof>> vem publicando relevantes estudos e notas técnicas sobre a pandemia; a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal \(Conorf\), <<http://www9.senado.leg.br/>> lançou uma plataforma na internet de acompanhamento diário dos recursos federais destinados ao combate à pandemia de covid-19 a ferramenta faz parte do Siga Brasil, sistema de transparência orçamentária mantido pela Conorf e pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Senado - Prodasen \(Fonte: Agência Senado \[11\]\).](https://</a></p></div><div data-bbox=)

Há outras iniciativas, como as da sociedade civil, que também são apreciáveis, a Confederação Nacional de Municípios – CNM <<https://www.cnm.org.br/>> vem realizando diversos trabalhos para auxiliar os prefeitos municipais durante esse momento de crise, e, enfim, a iniciativa da organização Meu Município <<https://meumunicipio.org.br/>>, portal público e gratuito que organiza e disponibiliza de forma simples e intuitiva os dados dos municípios brasileiros.

Em anexo, a Mesa Diretora também apresenta dados sobre o município com o objetivo de enriquecer o debate durante o devido processo legislativo.

Portanto, considerando a gravidade pública e notória da situação, conclamo aos nobres colegas para o debate sobre o reconhecimento do estado de calamidade no município de Coxim, e caso seja a vontade deste Parlamento, a posterior a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo.

## NOTAS E REFERÊNCIAS

[1] Manuais e Cartilhas do TCE/MS. <<http://www.tce.ms.gov.br/publicacoes/15>>.

[2] <<https://www.imf.org/en/Publications/WEO/Issues/2020/04/14/weo-april-2020>>.

[3] Relatório de Acompanhamento Fiscal (RAF) n. 40 da Instituição Fiscal Independente. <[http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/571954/RAF40\\_MAI02020.pdf](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/571954/RAF40_MAI02020.pdf)>.

[4] Pesquisa sobre o novo coronavírus (Covid-19), o estudo tem o objetivo identificar e acompanhar as medidas adotadas pelos Municípios para o enfrentamento e o controle da transmissão do novo coronavírus, assim como monitorar a movimentação do vírus no território nacional, identificando quais os Municípios que possuem casos suspeitos/confirmados. As informações serão atualizadas permanentemente e ficarão disponíveis aos gestores municipais, como forma de subsidiar o planejamento e operacionalização das medidas de controle.

[5] <<https://www.cnm.org.br/crises/principal/coronavirus>>.

[6] O estudo da Confederação Nacional dos Municípios questionou quanto ao decreto de estado de calamidade ou emergência em saúde pública. Tendo em vista o Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020 – que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência

do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020 –, a pesquisa questiona se o Ente seguiu tal determinação, sendo possível observar que 1.906 (73,6%) Municípios responderam positivamente e 682 (26,4%) não seguiram o decreto, de um total de 2.588 Municípios que responderam a este questionamento. <[https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/Pesquisa\\_sobre\\_o\\_novo\\_coronavirus\\_Covid-19.pdf](https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/Pesquisa_sobre_o_novo_coronavirus_Covid-19.pdf)>.

**[7]** <<http://cnes2.datasus.gov.br/Index.asp?home=1>> e <[http://cnes2.datasus.gov.br/Mod\\_Ind\\_Tipo\\_Leito.asp](http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Tipo_Leito.asp)>.

**[8]** Boletim Coronavírus – Covid-19 da Secretaria de Estado de Saúde. <<https://www.coronavirus.ms.gov.br/>>.

**[9]** O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. [ADI 3.068, rel. p/ o ac. min. Eros Grau, j. 25-8-2004, P, DJ de 23-9-2005.] = ADI 3.247, rel. min. Cármen Lúcia, j. 26-3-2014, P, DJE de 18-8-2014].

**[10]** A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. [ADI 2.229, rel. min. Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004.] = ADI 3.430, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 12-8-2009, P, DJE de 23-10-2009.

**[11]** <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/29/senado-lanca-plataforma-para-acompanhar-gastos-destinados-ao-combate-a-pandemia>>.

**ATA DA SESSÃO PLENÁRIA**

**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

RUBRICA

FOLHA N°	
1	
	PRESIDENTE
	1º SECRETÁRIO
	2º SECRETÁRIO

**FOLHA DE ATA**

ATA N°	DIA	MÊS	ANO
60	07	julho	2020

**ATA DA QUINQUAGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.**

Aos sete dias do mês de julho, do ano de dois mil e vinte, às nove horas e oito minutos, no Plenário Deputado Júlio Maia, sob a Presidência do Senhor Deputado Eduardo Rocha e secretariada pelos Deputados Zé Teixeira e Herculano Borges, primeiro e segundo secretários, verificada a lista de presença e constatada a existência de número legal, foi aberta a Sessão Ordinária Remota.

**PEQUENO EXPEDIENTE**

Lida a Ata de número Cinquenta e Nove da Quadragésima Nona Sessão Ordinária, foi a mesma aprovada. Pelo Senhor primeiro secretário foram lidos os seguintes expedientes: Mensagem n.º 25/20 do Poder Executivo; Ofício n.º 228/20 da Prefeitura Municipal de Bela Vista; Ofício n.º 313/20 da Prefeitura Municipal de Bodoquena; Ofício n.º 398/20 da Prefeitura Municipal de Terenos; Ofícios n.ºs 844, 848 e 849/20 da Secretaria de Governo e Gestão Estratégica de Mato Grosso do Sul; Ofício n.º 542/20 da Prefeitura Municipal de Campo Grande; Ofício n.º 1.754/20 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana de Campo Grande; Ofício n.º 857/20 da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul; Ofício n.º 247/20 da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul; Ofício n.º 1.549/20 da Sanesul; Ofício n.º 55/20 da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul.

**SEGUNDA PARTE DO PEQUENO EXPEDIENTE**

Sobre a Mesa proposições apresentadas pelos Deputados Marcio Fernandes, Marçal Filho, Neno Razuk, Lucas de Lima, Londres Machado, Barbosinha, Capitão Contar, Zé Teixeira, Neno Razuk, Renato Câmara, Cabo Almi, Evander Vendramini e Gerson Claro.

**GRANDE EXPEDIENTE**

Não houve Grande Expediente.

**ORDEM DO DIA**

Foram aprovadas em **segunda discussão e votação nominal online** as seguintes proposições: **Projeto de Lei n.º 79/19** de autoria do Deputado Professor Rinaldo; **Projeto de Lei n.º 22/20** de autoria do Deputado Neno Razuk; **Projeto de Lei n.º 196/19** de autoria do Deputado Professor Rinaldo. Foi aprovado em **primeira discussão e votação nominal online** o **Projeto de Lei n.º 112/20** de autoria da Mesa Diretora. Foram



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

RUBRICA

FOLHA Nº	
2	
PRESIDENTE	
1º SECRETÁRIO	
2º SECRETÁRIO	

*Julio Maia*  
*Leilson*  
*Wagner*

FOLHA DE ATA			
ATA Nº	DIA	MÊS	ANO
60	07	julho	2020

aprovadas em **discussão única e votação simbólica** as seguintes proposições: **Requerimentos de Moção de Pesar** de autoria dos Deputados Barbosinha e Neno Razuk endereçados aos familiares de Miguel Yoneda; **Requerimentos de Moção de Pesar** de autoria do Deputado Renato Câmara endereçados aos familiares de Miguel Yoneda e Aparecida Chudis Reginato; **Indicações** de autoria dos Deputados Barbosinha, João Henrique, Renato Câmara e Onevan de Matos.

### EXPLICAÇÃO PESSOAL

Usaram da palavra os Deputados Cabo Almi, Antonio Vaz, Barbosinha, Renato Câmara, Pedro Kemp e Lidio Lopes. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a presente Sessão. E, para constar, mandou lavrar a presente Ata que depois de lida e aprovada será devidamente assinada. Plenário Deputado Júlio Maia, sete de julho do ano de dois mil e vinte.



**RESPOSTA DE REQUERIMENTO**

Em atendimento ao art. 157 do RIAL, o qual prescreve que "As informações remetidas pelos demais Poderes ao Poder Legislativo, em resposta a requerimento ou indicação de Parlamentar, serão publicadas no 'Diário do Legislativo', exceto as de caráter reservado ou confidencial.", publicam-se o Requerimento, os ofícios e a resposta ao Requerimento de protocolo n. 1311/2020.



<b>Protocolo:</b>	
<b>Processo:</b>	
<b>Projeto:</b>	
<b>Data Leitura:</b>	16/06/2020
<b>Tipo:</b>	Requerimento
<b>Autor:</b>	Deputado Cabo Almi

Requeiro à Mesa Diretora, na forma regimental, após ouvido o colendo Plenário, seja encaminhado expediente deste Poder ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, REINALDO AZAMBUJA, com cópia autônoma à Secretária de Estado, ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE, para que, com a maior brevidade possível, seja remetida resposta ao questionamento a abaixo.

Conforme noticiado pelas autoridades em saúde pública e medidas decretadas para o enfrentamento da pandemia do COVID-19 (coronavírus), Requer saber:

-Considerando o Estado de Calamidade decretado, é a presente para requerer informações a respeito de ações para atendimento de população em situação de rua, a saber:

- 1 saber quantos kit's foram distribuídos;
- 2 Quantas pessoas em situação de rua foram atendidas desde o início da decretação do estado de calamidade;
- 3 Quantos encaminhamentos para abrigos provisórios foram realizados.

Todas as informações devem ser encaminhadas com a maior brevidade possível.

Plenário Deputado Júlio Maia, 16 de junho de 2020.

**Cabo Almi**  
Deputado Estadual - PT

**Justificativa**  
Sabemos que as medidas de isolamento social são importantes para impedir a proliferação do contágio nesse momento de pandemia. Porém, estou preocupado como está se realizando o atendimento da população mais vulnerável, principalmente aqueles em situação de rua. Por isso encaminho o presente requerimento de informações.



Palácio Guacurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco 09  
Campo Grande/MS - CEP: 79001-901  
Tel: (67) 3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-81  
www.alems.gov.br

OF/S/SALJ/097/2020

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Eduardo Corrêa Riedel  
Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica  
Av. do Poeta s/n - Bloco 8 - Parque dos Poderes  
79.031-350 - Campo Grande/MS

Assunto: **Requerimento de Informações**

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Requerimento apresentado pelo ilustre Deputado **Cabo Almi**, de protocolo n. 1311/2020, aprovado na Sessão Ordinária de 17 de junho de 2020, endereçado à Secretaria de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho.

Atenciosamente,

Deputado **ZÉ TEIXEIRA**  
1º Secretário



Ofício n. 844/CONLEG/GAB/SEGOV/2020

Campo Grande/MS, 1º de Julho de 2020.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, confirma-se o recebimento dos OF/P/SALJ/N. 064 /2020 e OF/S/SALJ/097/2020, pelos quais Vossa Excelência e o 1º Secretário dessa Casa de Leis encaminham o Requerimento nº 1311/2020 de autoria do Deputado Cabo Almi, que solicita informações a respeito de ações para atendimento de população de rua.

Em resposta à solicitação supra, encaminha-se o Ofício n. 1506/GAB/SEDHAST/2020, assinado digitalmente pela Secretária de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho.

Por oportuno, reiterar-se votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

FLÁVIO CÉSAR MENDES DE OLIVEIRA  
Secretário-Auxiliar de Estado de Governo e Gestão Estratégica  
Assinado Digitalmente

Registro de protocolo:  
SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS E JURÍDICOS  
Documento recebido: 03/07/2020 às 11:04:53  
Resposta por: 7985  
Protocolo: 18324

A Sua Excelência o Senhor  
PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA  
Presidente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul  
Parque dos Poderes  
CAMPO GRANDE - MS

Assinado por: paulocorrea  
Avenida Manoel Marcondes de Barros, 476, Parque dos Poderes, Bloco 8 - CEP 79031-350 - Campo Grande/MS - Telefone: (67) 3389-1000 - Email:

DA2020061610571510705

DCA03088 - Página 1 de 1



Palácio Guacurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio - Parque dos Poderes - Bloco 09  
Campo Grande/MS - CEP: 79001-901  
Tel: (67) 3389.6565 - CNPJ: 03.979.390/0001-81  
www.alems.gov.br

OF/P/SALJ/064/2020

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Reinaldo Azambuja  
Governador do Estado de Mato Grosso do Sul  
Parque dos Poderes - Bloco 08  
79.031-350 - Campo Grande/MS

Assunto: **Requerimento de Informações**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Requerimento apresentado pelo ilustre Deputado **Cabo Almi**, de protocolo n. 1311/2020, aprovado em 17 de junho de 2020.

Atenciosamente,

Deputado **PAULO CORRÊA**  
Presidente

**4ª PARTE - BOLETIM DE PESSOAL**

ATO Nº 979/2020-PRES.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Exonerar **THIAGO WESLEY PEREIRA** do cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar XVII, símbolo PLAP.07.17, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado no gabinete do Deputado **MARÇAL FILHO**, com validade a contar de 1º de julho de 2020.

Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2020.

Deputado **PAULO CORRÊA**  
Presidente

ATO Nº 980/2020-PRES.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E:

Nomear **PATRÍCIA NUNES DE ASSIS PEREIRA** no cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar XVII, símbolo PLAP.07.17, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, em vaga decorrente da exoneração de THIAGO WESLEY PEREIRA, para servir junto ao gabinete do Deputado **MARÇAL FILHO**, com validade a contar de 1º de julho de 2020.

Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2020.

Deputado **PAULO CORRÊA**  
Presidente

## 5ª PARTE - AVISOS E EDITAIS

### AGENDA DA SEMANA

DATA	HORA	ATIVIDADE	LOCAL
14/07/2020 - terça-feira	9:00	Sessão Ordinária	Plenário Deputado Júlio Maia - videoconferência
15/07/2020 - quarta-feira	8:00	Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação	Plenário Deputado Júlio Maia - videoconferência
	9:00	Sessão Ordinária	
16/07/2020 - quinta-feira	9:00	Sessão Ordinária	Plenário Deputado Júlio Maia - videoconferência

### Calendário de tramitação do Projeto de Lei nº 108/2020 (PLDO 2021)

Período para oferecimento de emendas pelos deputados: até 16/06 (art. 332, §1º)			
17/06/2020	Quarta-feira	CCJR	Distribuição da matéria na CCJR (art. 332, §2º)

24/06/2020	Quarta-feira	CCJR	Devolução da matéria pela CCJR (art. 332, §2º)
25/06/2020	Quinta-feira	CFO	Distribuição da matéria na CFO (art. 332, §3º)
29/06/2020	Segunda-feira	CFO	Devolução da matéria pela CFO (art. 332, §3º)
30/06/2020	Terça-feira	Ordem do Dia	1ª Votação em Plenário (art. 335, caput)
30/06/2020	Terça-feira	CFO	Entrosamento (art. 336, caput)
<b>Período para oferecimento de emendas pelos deputados: de 01/07 a 07/07 (art. 336, parágrafo único)</b>			
08/07/2020	Quarta-feira	CCJR	Distribuição da matéria na CCJR (art. 337, caput)
08/07/2020	Quarta-feira	CCJR	Devolução da matéria pela CCJR (art. 337, caput)
09/07/2020	Quinta-feira	CFO	Distribuição da matéria na CFO (art. 337, caput)
13/07/2020	Segunda-feira	CFO	Devolução da matéria pela CFO (art. 337, caput)
14/07/2020	Terça-feira	Ordem do Dia	2ª Votação em Plenário (art. 337, caput)
15/07/2020	Quarta-feira	Ordem do Dia	Votação da Redação Final em Plenário e Remessa para Autógrafo (art. 338, caput e art. 339)



**O NOVO CORONAVÍRUS REQUER NOVOS HÁBITOS. REQUER RESPEITO À VIDA.**

- LAVAR SEMPRE AS MÃOS
- FAZER USO DO ALCOL EM GEL
- PROTEGER-SE COM A MÁSCARA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
MATO GROSSO DO SUL

## FRENTES PARLAMENTARES

I – FRENTE PARLAMENTAR PARA O DESENVOLVIMENTO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL (ATO 4/19 DA MESA DIRETORA, DE 13/02/2019)			
JAMILSON NAME	EVANDER VENDRAMINI	EDUARDO ROCHA	LIDIO LOPES
CORONEL DAVID	HERCULANO BORGES	MARCIO FERNANDES	ANTÔNIO VAZ
JOÃO HENRIQUE	RENATO CÂMARA - Coordenador		

II – FRENTE PARLAMENTAR PARA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (ATO 5/19 DA MESA DIRETORA, DE 13/02/2019)			
PROFESSOR RINALDO	CORONEL DAVID	MARCIO FERNANDES	BARBOSINHA
HERCULANO BORGES	EDUARDO ROCHA	RENATO CÂMARA - Coordenador	

III – FRENTE PARLAMENTAR ESTADUAL EM DEFESA DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – FPSAN (ATO 16/19 DA MESA DIRETORA, DE 19/03/2019)			
ANTÔNIO VAZ	CAPITÃO CONTAR	EVANDER VENDRAMINI	NENO RAZUK
PEDRO KEMP	CORONEL DAVID	MARCIO FERNANDES	GERSON CLARO
PROFESSOR RINALDO	CABO ALMI - Coordenador		

IV – FRENTE PARLAMENTAR ESTADUAL EM DEFESA DA PESCA – FPESCA (ATO 21/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 01/04/2019)			
MARCIO FERNANDES	CAPITÃO CONTAR	BARBOSINHA	PEDRO KEMP
EDUARDO ROCHA	EVANDER VENDRAMINI	ANTÔNIO VAZ	ZÉ TEIXEIRA
RENATO CÂMARA	CABO ALMI - Coordenador		

V – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ATO 18/19 DA MESA DIRETORA, DE 20/03/2019)			
ANTÔNIO VAZ	CABO ALMI	CORONEL DAVID	
EVANDER VENDRAMINI	GERSON CLARO	HERCULANO BORGES	
JOÃO HENRIQUE	LUCAS DE LIMA	MARÇAL FILHO	
PROFESSOR RINALDO	ZÉ TEIXEIRA	PEDRO KEMP - Coordenador	

VI – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA (ATO 6/19 DA MESA DIRETORA, DE 13/02/2019)			
BARBOSINHA	CORONEL DAVID	EDUARDO ROCHA	
HERCULANO BORGES	JAMILSON NAME	LIDIO LOPES	
MARCIO FERNANDES	PROFESSOR RINALDO	RENATO CÂMARA - Coordenador	

VII – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS ANIMAIS (ATO 12/19 DA MESA DIRETORA, DE 13/03/2019)			
CAPITÃO CONTAR	JAMILSON NAME	PROFESSOR RINALDO	CABO ALMI
MARÇAL FILHO	EDUARDO ROCHA	EVANDER VENDRAMINI	LIDIO LOPES
LUCAS DE LIMA	GERSON CLARO	HERCULANO BORGES	FELIPE ORRO
PAULO CORRÊA	JOÃO HENRIQUE	LONDRES MACHADO	ANTÔNIO VAZ
CORONEL DAVID	RENATO CÂMARA	MARCIO FERNANDES - Coordenador	

VIII – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DO COOPERATIVISMO (ATO 13/19 DA MESA DIRETORA, DE 13/03/2019)			
BARBOSINHA	ANTÔNIO VAZ	MARCIO FERNANDES	CAPITÃO CONTAR
LIDIO LOPES	CORONEL DAVID	EVANDER VENDRAMINI	GERSON CLARO
CABO ALMI	JOÃO HENRIQUE	LONDRES MACHADO	LUCAS DE LIMA
PEDRO KEMP	NENO RAZUK	PROFESSOR RINALDO - Coordenador	

IX – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DO AGRONEGÓCIO (ATO 11/19 DA MESA DIRETORA, DE 13/03/2019)			
ANTÔNIO VAZ	EDUARDO ROCHA	RENATO CÂMARA	ZÉ TEIXEIRA
CORONEL DAVID	GERSON CLARO	EVANDER VENDRAMINI	NENO RAZUK
CAPITÃO CONTAR	JOÃO HENRIQUE	HERCULANO BORGES	LIDIO LOPES
JAMILSON NAME	LUCAS DE LIMA	PROFESSOR RINALDO	FELIPE ORRO
MARÇAL FILHO	ONEVAN DE MATOS	LONDRES MACHADO	BARBOSINHA
MARCIO FERNANDES - Coordenador	PAULO CORRÊA		

X – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA MULHER (ATO 9/19 DA MESA DIRETORA, DE 21/02/2019)			
PAULO CORRÊA	PROFESSOR RINALDO	EVANDER VENDRAMINI	ZÉ TEIXEIRA
GERSON CLARO	CAPITÃO CONTAR	HERCULANO BORGES	ANTÔNIO VAZ
JAMILSON NAME	MARÇAL FILHO - Coordenador		

XI – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ATO 8/19 DA MESA DIRETORA, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019)			
PAULO CORRÊA	CAPITÃO CONTAR	EVANDER VENDRAMINI	ZÉ TEIXEIRA
GERSON CLARO	PROFESSOR RINALDO	HERCULANO BORGES	ANTÔNIO VAZ
JAMILSON NAME	MARÇAL FILHO - Coordenador		

XII – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (ATO 3/19 DA MESA DIRETORA, DE 14/02/2019)			
BARBOSINHA	CABO ALMI	JAMILSON NAME	MARÇAL FILHO
NENO RAZUK	PEDRO KEMP	LIDIO LOPES - Coordenador	

XIII – FRENTE PARLAMENTAR DE SEGURANÇA PÚBLICA DE FRONTEIRA E SISTEMA PENITENCIÁRIO (FPSPP) (ATO 17/19 DA MESA DIRETORA, DE 20/03/2019)			
ANTÔNIO VAZ	BARBOSINHA	CAPITÃO CONTAR	ZÉ TEIXEIRA
EDUARDO ROCHA	FELIPE ORRO	HERCULANO BORGES	LIDIO LOPES
JAMILSON NAME	PEDRO KEMP	MARCIO FERNANDES	RENATO CÂMARA
PAULO CORRÊA	CORONEL DAVID - Coordenador		

XIV – FRENTE PARLAMENTAR DE RECURSOS HÍDRICOS (ATO 19/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 26/03/2019)			
ANTÔNIO VAZ	EVANDER VENDRAMINI	CAPITÃO CONTAR	NENO RAZUK
LUCAS DE LIMA	PROFESSOR RINALDO	MARCIO FERNANDES	CABO ALMI
JAMILSON NAME	ONEVAN DE MATOS	RENATO CÂMARA - Coordenador	

XV – FRENTE PARLAMENTAR DE ENFRENTAMENTO À TRÍPLICE EPIDEMIA: DENGUE, CHIKUNGUNYA E ZIKA (ATO 14/19 DA MESA DIRETORA, DE 13/03/2019)			
ANTÔNIO VAZ	MARCIO FERNANDES	CAPITÃO CONTAR	PEDRO KEMP
FELIPE ORRO	EVANDER VENDRAMINI	CORONEL DAVID	CABO ALMI
GERSON CLARO	HERCULANO BORGES	JOÃO HENRIQUE	NENO RAZUK
MARÇAL FILHO	PROFESSOR RINALDO	LUCAS DE LIMA	LIDIO LOPES
PAULO CORRÊA	ONEVAN DE MATOS	RENATO CÂMARA - Coordenador	

XVI – FRENTE PARLAMENTAR DE COMBATE À CORRUPÇÃO E PROMOÇÃO DA TRANSPARÊNCIA DOS GASTOS PÚBLICOS (ATO 22/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 09/04/2019)			
ANTÔNIO VAZ	CABO ALMI	CORONEL DAVID	
EVANDER VENDRAMINI	HERCULANO BORGES	JAMILSON NAME	
JOÃO HENRIQUE	LIDIO LOPES	LUCAS DE LIMA	
NENO RAZUK	PAULO CORRÊA	PEDRO KEMP	
PROFESSOR RINALDO	RENATO CÂMARA	ZÉ TEIXEIRA	
CAPITÃO CONTAR - Coordenador			

XVII – FRENTE PARLAMENTAR DE COMBATE AO TURVAMENTO E ASSOREAMENTO DOS RIOS DA REGIÃO DE BONITO/MS (ATO 23/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 17/04/2019)			
ANTÔNIO VAZ	CABO ALMI	CAPITÃO CONTAR	
CORONEL DAVID	EDUARDO ROCHA	EVANDER VENDRAMINI	
GERSON CLARO	JOÃO HENRIQUE	MARÇAL FILHO	
MARCIO FERNANDES	NENO RAZUK	PAULO CORRÊA	
PEDRO KEMP	PROFESSOR RINALDO	RENATO CÂMARA	
LUCAS DE LIMA - Coordenador			

XVIII – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA JUVENTUDE (ATO 33/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 31/05/2019)			
CAPITÃO CONTAR	CORONEL DAVID	EVANDER VENDRAMINI	LIDIO LOPES
JAMILSON NAME	LUCAS DE LIMA	MARÇAL FILHO	NENO RAZUK
RENATO CÂMARA	MARCIO FERNANDES - Coordenador		

XIX – FRENTE PARLAMENTAR PARA O DESENVOLVIMENTO DA SUINOCULTURA (ATO 34/19 DA MESA DIRETORA, DE 19/06/2019)			
PROFESSOR RINALDO	ANTÔNIO VAZ	CAPITÃO CONTAR	ZÉ TEIXEIRA
CORONEL DAVID	EDUARDO ROCHA	GERSON CLARO	NENO RAZUK
HERCULANO BORGES	LONDRES MACHADO	LUCAS DE LIMA	BARBOSINHA
MARCIO FERNANDES	MARÇAL FILHO	RENATO CÂMARA - Coordenador	

XX – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA SAÚDE MENTAL E COMBATE À DEPRESSÃO E AO SUICÍDIO (ATO 38/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 15/07/2019)			
ANTÔNIO VAZ	CABO ALMI	CORONEL DAVID	
EVANDER VENDRAMINI	GERSON CLARO	JAMILSON NAME	
LIDIO LOPES	LUCAS DE LIMA	MARÇAL FILHO - Coordenador	

XXI – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL (ATO 43/19 DA MESA DIRETORA, DE 22/08/2019)			
CAPITÃO CONTAR	CORONEL DAVID	EVANDER VENDRAMINI	PEDRO KEMP
JOÃO HENRIQUE	LUCAS DE LIMA	MARCIO FERNANDES	MARÇAL FILHO
ANTÔNIO VAZ - Coordenador	PROFESSOR RINALDO		

XXII – FRENTE PARLAMENTAR PARA O DESENVOLVIMENTO DA FAIXA DE FRONTEIRA (ATO 44/19 DA MESA DIRETORA, DE 22/08/2019)			
ANTÔNIO VAZ	CAPITÃO CONTAR	CORONEL DAVID	
GERSON CLARO	HERCULANO BORGES	JOÃO HENRIQUE	
LUCAS DE LIMA	PEDRO KEMP	EVANDER VENDRAMINI - Coordenador	

XXIII – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA EDUCAÇÃO FÍSICA, ESPORTE E LAZER (ATO 45/19 DA MESA DIRETORA, DE 22 DE AGOSTO DE 2019)			
ANTÔNIO VAZ	CAPITÃO CONTAR	CORONEL DAVID	EVANDER VENDRAMINI
GERSON CLARO	PEDRO KEMP	HERCULANO BORGES - Coordenador	

XXIV – FRENTE PARLAMENTAR PARA O CORREDOR RODOVIÁRIO BIOCÊNICO (ATO 47/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 30/08/2019)			
ANTÔNIO VAZ	JOÃO HENRIQUE	EVANDER VENDRAMINI	ZÉ TEIXEIRA
LUCAS DE LIMA	FELIPE ORRO	GERSON CLARO	NENO RAZUK
JAMILSON NAME	MARÇAL FILHO	LONDRES MACHADO	BARBOSINHA
CAPITÃO CONTAR - Coordenador			

XXV – FRENTE PARLAMENTAR DO LEITE (ATO 49/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 10/09/2019)			
LUCAS DE LIMA	HERCULANO BORGES	EDUARDO ROCHA	LIDIO LOPES
CAPITÃO CONTAR	EVANDER VENDRAMINI	CORONEL DAVID	NENO RAZUK
JAMILSON NAME	MARCIO FERNANDES	ONEVAN DE MATOS	ANTÔNIO VAZ
PAULO CORRÊA	PROFESSOR RINALDO	RENATO CÂMARA - Coordenador	

XXVI – FRENTE PARLAMENTAR DA MINERAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ATO 51/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 02/10/2019)			
ANTÔNIO VAZ	FELIPE ORRO	GERSON CLARO	
JAMILSON NAME	JOÃO HENRIQUE	MARCIO FERNANDES	
NENO RAZUK	EVANDER VENDRAMINI - Coordenador		

XXVII – FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DA UEMS (ATO 63/19 DA MESA DIRETORA, PUBLICADO EM 10/12/2019)			
PEDRO KEMP	CAPITÃO CONTAR	EVANDER VENDRAMINI	
ANTÔNIO VAZ	PROFESSOR RINALDO	CORONEL DAVID	
HERCULANO BORGES	GERSON CLARO	CABO ALMI	
MARCIO FERNANDES	LIDIO LOPES	NENO RAZUK - Coordenador	



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

O Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul foi instituído pela Resolução 29/11, de 13 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial nº 7.989, de 14 de julho de 2011, e se pauta nas disposições do art. 5º, XXXIII, e do art. 37, § 1º, da Constituição da República, que preveem a publicidade pelos órgãos públicos dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de interesse particular, coletivo ou geral, e nas disposições do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que trata da responsabilidade na gestão fiscal de planejamento e transparência.

<http://diariooficial.al.ms.gov.br>

Telefone para contato: (67) 3389-6243